



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Resolução nº 026/2014-GP

Atualiza a denominação, classifica e renumera as unidades judiciárias criminais comuns e especializadas da Capital, as distritais, as unidades das Comarcas de Abaetetuba, Altamira, Ananindeua, Marabá, Paragominas, Parauapebas, Redenção e Santarém, respeitadas as competências estabelecidas pelas normas respectivas.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus membros, na 46ª sessão ordinária, realizada em 26 de novembro de 2014.

CONSIDERANDO a autonomia administrativa assegurada pelo art. 91, I, "a", da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a expansão da estrutura judiciária nas Comarcas de Belém, Altamira, Ananindeua, Castanhal, Marabá, Paragominas, Parauapebas, Redenção e Santarém não observou a lógica nomenclatura e sequência numérica das unidades judiciárias;

CONSIDERANDO que as Resoluções nºs 21/2014-GP, 24/2014-GP e 25/2014-GP, publicadas no e-DJTJ/PA em 07/08/2014 e 02/10/2014, contemplam nova denominação, classificação e renumeração das unidades judiciárias de Capanema, Canaã dos Carajás e Cíveis e de Fazenda da Capital.

RESOLVE:

Resolução nº 026/2014-GP



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**Título I
Disposições Gerais**

Art. 1º Esta Resolução atualiza a denominação e renombra as unidades judiciárias criminais da Comarca de Belém, as distritais, as unidades judiciárias de Altamira, Ananindeua, Marabá, Paragominas, Parauapebas, Redenção e Santarém, respeitadas as competências estabelecidas pelas normas respectivas.

Art. 2º As unidades judiciárias serão numeradas considerando as competências cíveis, criminais, privativas ou exclusivas, onde houver.

**Título II
Comarca de Belém
Seção I
Varas Criminais Comuns e Especializadas**

Art. 3º Na Comarca de Belém, as unidades judiciárias criminais são reenumeradas, alterando-se a denominação na forma dos incisos seguintes.

I – varas criminais comuns:

a) da 1ª à 12ª passam a ser denominadas Varas Criminais, mantendo a mesma sequência numérica;

b) a Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária passa a ser denominada 13ª Vara Criminal;

II – Varas Criminais Especializadas:

a) a Vara de Cartas Precatórias de Belém passa a ser denominada Vara de Carta Precatória Criminal.

b) a Vara de Entorpecentes e Combate ao Crime Organizado passa a ser denominada Vara de Combate ao Crime Organizado;

c) as Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher passam a ser denominadas 1ª, 2ª e 3ª Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Resolução nº 026/2014-GP

Ananindeua
Parauapebas
Redenção
Santarém



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Seção II
Varas Distritais

Art. 4º As varas distritais são reorganizadas da seguinte forma:

I – no Distrito de Icoaraci:

a) a 1ª Vara Cível passa a ser denominada Vara de Família Distrital de Icoaraci;

b) a 3ª Vara Cível passa a ser denominada Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci;

c) a 2ª e a 4ª Varas Distritais Cíveis passam a ser denominadas 1ª e 2ª Varas Cíveis e Empresariais Distritais de Icoaraci;

d) a 1ª, 2ª e 3ª Varas Distritais Penais passam a ser denominadas 1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais Distritais de Icoaraci.

II – a Vara Distrital de Mosqueiro passa a ser denominada Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro.

Título III
Comarcas do Interior
Seção I
Comarca de Abaetetuba

Art. 5º Na Comarca de Abaetetuba, as unidades judiciárias são renumeradas, alterando-se a denominação na forma dos incisos seguintes:

I – a 1ª e a 2ª Varas Cíveis passam a ser denominadas 1ª e 2ª Varas Cíveis e Empresariais.

II – a 3ª Vara Penal passa a ser denominada Vara Criminal.

Seção II
Comarca de Altamira

Art. 6º Na Comarca de Altamira, as unidades judiciárias são renumeradas, alterando-se a denominação na forma dos incisos seguintes:

Resolução nº 026/2014-GP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

I – a 1ª, 2ª e 4ª Varas Cíveis passam a ser denominadas 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis e Empresariais;

II – a 3ª Vara Penal e a Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher passam a ser denominadas 1ª e 2ª Varas Criminais.

Seção III
Comarca de Ananindeua

Art. 7º Na Comarca de Ananindeua, as unidades judiciárias são renumeradas, alterando-se a denominação na forma dos incisos seguintes:

I – varas cíveis:

a) a 1ª, 10ª e 12ª Varas Cíveis passam a ser denominadas 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis e Empresariais;

b) a atual 4ª Cível passa a ser denominada de Vara da Fazenda Pública;

c) a 2ª e a 7ª Varas Cíveis passam a ser denominadas 1ª e 2ª Varas de Família;

d) a 8ª Vara Cível passa a ser denominada Vara da Infância e Juventude.

II – varas penais:

a) a 3ª, 5ª, 9ª, 11ª e 13ª Varas Penais passam a ser denominadas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Criminais;

b) a 6ª Vara Penal passa a ser denominada Vara do Tribunal do Júri.

Seção IV
Comarca de Barcarena

Art. 8º Na Comarca de Barcarena, as unidades judiciárias são renumeradas, alterando-se a denominação na forma dos incisos seguintes:

I – a 1ª e a 2ª Varas Cíveis passam a ser denominadas 1ª e 2ª Varas Cíveis e Empresariais;

II – a 3ª Vara Penal passa a ser denominada Vara Criminal.

Resolução nº 026/2014-GP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Seção V
Comarca de Benevides

Art. 9º Na Comarca de Benevides, as unidades judiciárias são renumeradas, alterando-se a denominação na forma dos incisos seguintes:

I – a 1ª e a 2ª Varas Cíveis passam a ser denominadas 1ª e 2ª Varas Cíveis e Empresariais;

II – a 3ª Vara Penal passa a ser denominada Vara Criminal.

Seção VI
Comarca de Castanhal

Art. 10 Na Comarca de Castanhal, as unidades judiciárias são renumeradas, alterando-se a denominação na forma dos incisos seguintes:

I – a 1ª, a 2ª e a 5ª Varas Cíveis passam a ser denominadas 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis e Empresariais;

II – a 3ª e a 4ª Varas Penais passam a ser denominadas 1ª e 2ª Varas Criminais.

Seção VII
Comarca de Itaituba

Art. 11 Na Comarca de Itaituba, as unidades judiciárias são renumeradas, alterando-se a denominação na forma dos incisos seguintes:

I – a 1ª e a 2ª Varas Cíveis passam a ser denominadas 1ª e 2ª Varas Cíveis e Empresariais.

II – a 3ª Vara Penal passa a ser denominada Vara Criminal.

Título VIII
Comarca de Marabá



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Art. 12 Na Comarca de Marabá, as unidades judiciárias são renumeradas, alterando-se a denominação na forma dos incisos seguintes:

I – a 1ª, 2ª, 3ª e 6ª Varas Cíveis passam a ser denominadas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Cíveis e Empresariais.

II – Varas Penais:

a) a 4ª e a 5ª Varas Penais e a Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher passam a ser denominadas 1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais;

b) a 7ª Vara Penal passa a ser denominada Vara de Execução Penal.

**Seção IX
Comarca de Marituba**

Art. 13 Na Comarca de Marituba, as unidades judiciárias são renumeradas, alterando-se a denominação na forma dos incisos seguintes:

I – a 1ª e a 2ª Varas Cíveis passam a ser denominadas 1ª e 2ª Varas Cíveis e Empresariais;

II – a 3ª Vara Penal passa a ser denominada Vara Criminal.

**Seção X
Comarca de Paragominas**

Art. 14 Na Comarca de Paragominas, as unidades judiciárias são renumeradas, alterando-se a denominação na forma dos incisos seguintes:

I – a 1ª, 2ª e 4ª Varas Cíveis passam a ser denominadas 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis e Empresariais;

II – a 3ª Vara Penal passa a ser denominada Vara Criminal.

**Seção XI
Comarca de Parauapebas**

Art. 15 Na Comarca de Parauapebas, as unidades judiciárias são renumeradas, alterando-se a denominação na forma dos incisos seguintes:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

I – a 1ª, 2ª e 4ª Varas Cíveis passam a ser denominadas 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis e Empresariais;

II – a 3ª Vara Penal passa a ser denominada Vara Criminal.

Seção XIII
Comarca de Redenção

Art. 16 Na Comarca de Redenção, as unidades judiciárias são renumeradas, alterando-se a denominação na forma dos incisos seguintes:

I – a 1ª e a 3ª Varas Cíveis passam a ser denominadas 1ª e 2ª Varas Cíveis e Empresariais;

II – a 2ª Vara Penal passa a ser denominada Vara Criminal.

Seção XIV
Comarca de Santa Izabel do Pará

Art. 17 Na Comarca de Santa Izabel do Pará, as unidades judiciárias são renumeradas, alterando-se a denominação na forma dos incisos seguintes:

I - a 1ª Vara Cível passa a ser denominadas 1ª Vara Cível e Empresarial;

II - a 3ª Vara passa a ser denominada 2ª Vara Cível e Empresarial;

III – a 2ª Vara Penal passa a ser denominada Vara Criminal.

Seção XV
Comarca de Santarém

Art. 18 Na Comarca de Santarém, as unidades judiciárias são renumeradas, alterando-se a denominação na forma dos incisos seguintes:

I – a 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 7ª e a 8ª Varas Cíveis passam a ser denominadas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis e Empresariais;

II – varas penais:



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

- a) a 4ª, a 6ª e a 10ª Vara Criminal do Tribunal do Júri passam a ser denominada 1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais;
- b) a 9ª Vara de Execução Penal passa a ser denominada Vara de Execução Penal.

**Seção XVI
Comarca de Tucuruí**

Art. 19 Na Comarca de Tucuruí, as unidades judiciárias são reenumeradas, alterando-se a denominação na forma dos incisos seguintes:

I – a 1ª e a 2ª Varas Cíveis passam a ser denominadas 1ª e 2ª Varas Cíveis e Empresariais;

II – a 3ª Vara Penal passa a ser denominada Vara Criminal.

Art. 20 As atualizações nos sistemas informatizados serão procedidas no prazo de 30 dias, com manutenção do histórico das unidades.

Art. 21 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Desembargador "Oswaldo Pojucan Tavares", aos 26 dias do mês de novembro de 2014.


Desembargadora **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**
Presidente


Desembargadora **VÂNIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA**
Corregedora da Região Metropolitana de Belém, em exercício


Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**
Corregedora das Comarcas do Interior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Desembargadora MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargadora HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Desembargadora MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargadora HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

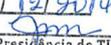


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ


Desembargadora VERA ARAÚJO DE SOUZA

Desembargadora MARIA FILOMENA BUARQUE DE ALMEIDA


Desembargadora EDINEIA DE OLIVEIRA TAVARES

REPUBLICAÇÃO
Republicado por Retificação na edição
nº 5643 Diário de Justiça
Eletrônico de 09/12/2014

Secretaria da Presidência do TJ/PA

*Republicada por retificação
Resolução nº 026/2014-GP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
RESOLUÇÃO Nº008/2013-GP.

Altera a competência da Vara de Entorpecentes e Combate às Organizações Criminosas, redistribui a competência para processar e julgar os Crimes de Entorpecentes e dá outras providências.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus membros na 31ª sessão ordinária.

CONSIDERANDO a disposição contida no art. 96, I, "a", da Constituição Federal que confere ao Tribunal de Justiça do Estado atribuição para dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais;

CONSIDERANDO a necessidade de se ajustar a competência da Vara de Entorpecentes e Combate às Organizações Criminosas, uma vez que, após a inclusão da competência exclusiva para processar os Crimes de Entorpecentes pela Resolução nº 04/2009, houve aumento excessivo de processos dessa natureza, bem como de réus presos, superando a demanda das demais Unidades Judiciárias de competência comum;

CONSIDERANDO que a Vara de Entorpecentes e Combate às Organizações Criminosas conta atualmente com aproximadamente de 2.200 (dois mil e duzentos processos), sendo 75 (setenta e cinco) relativos ao Crime Organizado e os demais de entorpecente, o que está desvirtuando a finalidade maior da Vara específica no combate ao crime organizado;

CONSIDERANDO que diante dos dados estatísticos não se justifica a manutenção da competência exclusiva para processar e julgar os Crimes de Entorpecentes, que leva a um volume exacerbado de processos e de réus presos, tampouco a competência única para o combate ao crime organizado, que ocasionará a subutilização da Vara.

RESOLVE:

Art. 1º. À Vara de Entorpecente e combate às Organizações Criminosas compete privativamente processar e julgar os crimes praticados por organizações criminosas e, por distribuição, os Crimes de Entorpecentes.

Art. 2o. As Varas Criminais do Juízo Singular da Comarca de Belém também terão competência, por distribuição, para processar e julgar os crimes de entorpecentes.

Art. 3o. A Vara de Entorpecente e combate às Organizações Criminosas ficará seis meses sem receber processos de entorpecentes.

Art. 4o. Compete à Vara Penal de Inquéritos Policiais de Belém fazer o controle e exercício da atividade jurisdicional nos inquéritos policiais, demais peças informativas e outros feitos especificados Resolução nº 17/2008-GP relativos aos crimes de entorpecentes.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Desembargador “Oswaldo Pojucan Tavares”, aos 28 dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze.

Desembargador **CLAUDIO AUGUSTO MONTALVÃO DAS NEVES**

Presidente, em exercício

Desembargador **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

Vice-Presidente, em exercício

Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

Corregedor da Região Metropolitana de Belém

Desembargador **RÔMULO JOSE FERREIRA NUNES**

Desembargador **JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA**

Desembargadora **ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD**

Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

Desembargador **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Desembargador **RICARDO FERREIRA NUNES**

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

Desembargadora **MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET**

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**

Desembargadora **GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Desembargador **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Desembargadora **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES MOURA**

Desembargadora **VERA ARAÚJO DE SOUZA**

Desembargadora **MARIA FILOMENA ALMEIDA BUARQUE**

DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 5336/2013 – Belém, 29 de agosto de 2013.

RESOLUÇÃO N° 008/2007-GP. Publicada no DJ.N° 3830 de 01/03/2007
Especializa a competência da 20ª Vara Criminal da Capital, criada pela Lei
n°6.480, de 13 de setembro de 2002,
e ainda não instalada, para processar e julgar os crimes praticados por
organizações criminosas.

O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas
atribuições legais, por deliberação de
seus membros, em sessão hoje realizada, e
CONSIDERANDO que a Lei Estadual n° 6.480, de 13 de setembro de 2002, criou
a 20ª Vara Criminal da

Comarca da Capital, com competência para processamento e julgamento dos
feitos do Juízo Singular;

CONSIDERANDO a necessidade de se buscar mecanismos eficientes para
combater o denominado crime
organizado;

CONSIDERANDO as orientações consolidadas na Recomendação n° 03, de 30 de
maio de 2006, do Conselho

Nacional de Justiça, que estabelece a especialização de varas criminais para
processar e julgar delitos praticados
por organizações criminosas;

RESOLVE:

Art. 1º. Especializar a competência da 20ª Vara Criminal da Capital, estabelecida
através da Lei n° 6.480, de 13
de setembro de 2002, para privativa de processamento e julgamento de todos os
delitos envolvendo atividades
de organização criminosa (crime organizado), na forma prevista do item 2, b, b1,
da Recomendação n° 03/2006,
do CNJ, e com jurisdição em todo o território do Estado do Pará.

Parágrafo único. A atividade jurisdicional da 20ª Vara Criminal da Capital será
plena, nela compreendida a
avaliação de todas as medidas requeridas na fase investigativa nos limites de sua
estrita competência.

Art. 2º. O Juízo criminal referido no artigo anterior será composto por três Juízes
de Direito, um deles, titular da
Vara, e os outros dois indicados e designados pela Presidência do Tribunal,
escolhidos dentre Juízes Não
Titulares de Vara da Capital e com atividade específica de auxiliar o titular na
prestação jurisdicional.

Art. 3º. Em caso de impedimento, suspeição, férias ou qualquer afastamento do
titular da Vara, assumirá,
preferencialmente, observada a ordem de antiguidade, um dos Juízes auxiliares
mencionados no artigo anterior.

Art. 4º. Todos os feitos de competência da 20ª Vara Criminal, por questão de
segurança e a critério do Juiz
Titular, poderão ser assinados individualmente por ele, ou, conjuntamente, com os
demais magistrados auxiliares
da Vara.

Art. 5º. Todas as medidas cautelares preventivas no curso das investigações
criminais, inquéritos e processos
relativos aos feitos de competência da 20ª Vara Criminal, tramitarão sob absoluto
segredo de justiça, vedando-se

aos servidores lotados na Vara a divulgação de quaisquer informações processuais, ressalvando-se o disciplinado na Lei Federal 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Parágrafo único. O dever de sigilo obriga também as autoridades administrativas, policiais e servidores de qualquer dos Poderes.

Art. 6º. À Assessoria Militar do Tribunal de Justiça incumbirá disponibilizar, sempre que necessário, e depois de autorizada pela Presidência do Tribunal de Justiça, militares especialmente escolhidos para a segurança e proteção dos magistrados e servidores atuantes na Vara, sem prejuízo de requisição ao Executivo.

Art. 7º. Na forma prevista em lei, podem ser delegados a qualquer outro juízo os atos de instrução ou execução sempre que isso não importe prejuízo ao sigilo, à celeridade ou à eficácia das diligências.

Art. 8º. Para os efeitos da competência estabelecida no artigo 1º, e observada a esfera subsidiária, considera-se crime organizado todos os crimes tipificados no Código Penal brasileiro e em legislações esparsas, desde que cometidos por grupo criminoso organizado, na forma prevista no item 2, a, "in fine", da Recomendação nº 03/2006, do CNJ, assim conceituado: "aquele estruturado, de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transnacional, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material".

10

Art. 9º. A 20ª Vara Criminal contará com um sistema de protocolo autônomo, mas integrado ao sistema de protocolo do Fórum Criminal da Capital.

§1º. As medidas cautelares preventivas no curso das investigações criminais, os inquéritos policiais, representações e quaisquer feitos que versem sobre atividades de grupos criminosos organizados (crime organizado) na forma desta Resolução, serão remetidos, diretamente, para a Secretaria da Vara, mediante distribuição, observadas as regras específicas do segredo de justiça.

§2º. Nas Comarcas do Interior do Estado, os Juízes com competência criminal, nos procedimentos e processos que lhes forem apresentados, ao entenderem que a matéria pertinente não é de sua competência, mas relativa à prevista nesta Resolução, remeterão os autos, de forma urgentíssima, e com as cautelas necessárias, para o Juízo da 20ª Vara Criminal, o qual, ratificando o entendimento, poderá, em decisão fundamentada, validar ou não os atos já praticados.

Art. 10. Os Inquéritos Policiais e procedimentos prévios em tramitação relativos à competência disposta nesta Resolução, deverão ser redistribuídos a 20ª Vara Criminal.

Art. 11. As ações penais em tramitação não poderão, a nenhum pretexto, sofrer redistribuição.

Art. 12. A 20ª Vara Criminal terá a seguinte estrutura funcional:

01 (um) cargo de Assessor de Juiz – REF. CJS-2;

01 (um) cargo de Diretor de Secretaria;

02 (dois) cargos de Auxiliar de Secretaria I;

02 (dois) cargos de Oficial de Justiça;

02 (dois) cargos de Auxiliar Judiciário I.

§1º. Para atender a estrutura funcional de que trata o artigo anterior, será elaborado projeto de lei visando a criação dos respectivos cargos.

§2º. Poderá a Presidência do Tribunal de Justiça, em face da urgência de se buscar mecanismos para combater o denominado crime organizado, instalar de maneira imediata a 20ª Vara Criminal, disponibilizando para tal os servidores efetivos listados no "caput".

Art. 13. Na estrutura das Varas da Capital (3ª Entrância) fica acrescida a 20ª Vara Criminal com a competência atribuída por esta Resolução.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Des. "Oswaldo Pojucan Tavares", aos vinte e oito dias do mês de fevereiro de dois mil sete.

Desa. Albanira Lobato Bemerguy, Presidente do TJE/PA

Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Vice-Presidente do TJE/PA

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Des. Constantino Augusto Guerreiro, Corregedor de Justiça das Comarcas do Interior

Desa. Osmarina Onadir Sampaio Nery

Desa. Maria Helena D'Almeida Ferreira

Desa. Sonia Maria de Macedo Parente

Des. Geraldo de Moraes Corrêa Lima

Desa. Raimunda do Carmo Gomes Noronha

Desa. Rosa Maria Portugal Gueiros

Desa. Therezinha Martins da Fonseca

Des. Eronides Sousa Primo

Des. João José da Silva Maroja

Des. Raimundo Holanda Reis

Desa. Eliana Rita Daher Abufaiad

Desa. Brígida Gonçalves dos Santos

Desa. Vânia Lúcia Silveira Azevedo da Silva

Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desa. Maria Angélica Rebeiro Lopes Santos

Des. Leonardo de Noronha Tavares

Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet

11

Des. Cláudio Augusto Montalvão das Neves

Desa. Maria do Carmo Araújo e Silva

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 5768/2015 - Quinta-Feira, 2 de Julho de 2015

SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

RESENHA: 30/06/2015 A 30/06/2015 - SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM PROCESSO: 00008329120118140063 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLEND A NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/06/2015 AUTORIDADE POLICIAL: AUTORIDADE POLICIAL NA ICATANHAL DENUNCIADO: MARCIO JADSON DAMASCENO SILVA Representante(s): FRANCISCO CANINDE MIRANDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) DENUNCIADO: ADRIANA FERNANDES LEAL DENUNCIADO: ADRIANO DE SOUZA MARTINS DENUNCIADO: ALDO NASCIMENTO SILVA DENUNCIADO: ANA CARLA ALVES COSTA Representante(s): ANTONIO HUMBERTO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: BETANIA DO SOCORRO FERREIRA GOMES DENUNCIADO: DIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA VULGO TOFE DENUNCIADO: FABRICIO MONTEIRO BARBOSA DENUNCIADO: GENIVALDO DA SILVA REIS DENUNCIADO: HELDER RONAM DOS SANTOS PINHEIRO VULGO BALEADO DENUNCIADO: JANILTON DA SILVA FERREIRA VULGO COELHO DENUNCIADO: LAUCIDEIA CRISTINA ALMEIDA VULGO MARTILENE DENUNCIADO: LEILA DA SILVA REIS Representante(s): SUELLEN CASSIANE DOS REMEDIOS ALVES (ADVOGADO) ANTONIO HUMBERTO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: LUIS CARLOS VIANA RODRIGUES VULGO LUISINHO DENUNCIADO: NIVALDO RODRIGUES ALVES VULGO LECO DENUNCIADO: RICARDO DOS SANTOS FERNANDES VULGO MENTAO DENUNCIADO: RONIVON MORAES GOMES VULGO BIA Representante(s): RAIMUNDO NONATO ROCHA E SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: WALDIR FRANKLIN DE OLIVEIRA PAIXAO Representante(s): CARLOS ALBERTO BARBOSA NOGUEIRA (ADVOGADO) VÍTIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: REGINALDO DE NAZARE DA SILVA FURTADO RÉU: RIVONALDO DO MAR REIS Representante(s): ANTONIO HUMBERTO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO BARBOSA NOGUEIRA (ADVOGADO). PROCESSO DE Nº 0000832-91.2011.814.0063 DESPACHO Diante das infrutíferas tentativas de localização dos réus Reginaldo de Nazaré da Silva Furtado, Rivonaldo do Mar Reis, Genivaldo da Silva Reis, Leila da Silva Reis, Janilton da Silva Ferreira, Adriano de Souza Martins, Ana Carla Alves Costa e Aldo Nascimento Silva, conforme se vê nas certidões dos Srs. Oficiais de Justiça (fls. 478, 484 e 495-v), encaminhem-se os autos ao Ministério Público (GAECO) para as providências que entender pertinentes. Ao final, conclusos. Belém/PA, 30 de Junho de 2015. Blenda Nery Rigon Cardoso Juíza de Direito Vara de Combate ao Crime Organizado.

ACÓRDÃO N. 113295

ACÓRDÃO N. 112352

ACÓRDÃO N. 110229

TJE instala nesta sexta, 5, Varas específicas para Inquéritos Policiais e Crime Organizado

Salvar • 0 comentários • Imprimir • Reportar

Publicado por [Tribunal de Justiça do Pará](#) (extraído pelo JusBrasil) - 6 anos atrás



A presidente do Tribunal de Justiça do Estado (TJE), desembargadora Albanira Bemerguy, promove, às 10h, desta sexta, 5, a instalação de duas Varas de Inquéritos Policiais e uma Vara de Crime Organizado. O objetivo é dar celeridade e eficiência aos processos da área criminal, em especial, aos que envolvem o crime organizado, e, para isso, requerem atuação específica. A cerimônia acontece no auditório desembargador Wilson de Jesus Marques da Silva, no Fórum Criminal.

As 1ª e 2ª Varas Penal dos Inquéritos Policiais foram criadas pela Lei nº 7.195, de 18 de agosto de 2008. As atribuições das Varas estão regulamentadas na Resolução nº 17 /2008. Entre outras finalidades, as Varas efetuarão o controle e o exercício da atividade jurisdicional requeridos nos inquéritos policiais e demais peças, tornando-as menos vulneráveis a falhas que comprometem a tramitação.

As Varas também terão competência para processar e julgar todos os atos relativos a inquéritos policiais, cabendo-lhes na fase pré-concessual, determinar a abertura de vista ao Ministério Público, decisões acerca de habeas corpus, prisão em flagrante e seu relaxamento, pedido de prisão temporária, preventiva e de liberdade provisória, busca e apreensão e restituição de coisas apreendidas, interceptação telefônica e quebras de sigilo para prova em investigação.

Também será de responsabilidade das Varas deliberar acerca de autorizações judiciais para a cremação de cadáveres e remoção de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante.

Na mesma ocasião, o TJE também instala a 20ª Vara Criminal, especializada no processamento e julgamento de todos os delitos que envolvem o crime organizado. A Vara foi criada pela Lei nº 6.480, de 13 de setembro de 2002, e regulamentada pela Resolução 008/2007, conforme a Recomendação nº 03/2006, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A criação da Vara especializada tem como principal objetivo buscar mecanismos eficientes para combater o crime organizado. Será de responsabilidade da Vara Criminal a avaliação de todas as medidas requeridas na fase investigativa nos limites de sua estrita competência. Ela será composta de três juízes. A Vara ainda terá competência para receber processos desse tipo de crime oriundos de todo o Estado.

A resolução determina que, por medidas cautelares preventivas no curso das investigações criminais, inquéritos e processos relativos aos feitos a Vara tramitem em segredo de justiça, estendendo essa determinação também aos servidores públicos.

O crime organizado é caracterizado por usa estrutura de três ou mais pessoas, que já existe há algum tempo e que tem como propósito cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transnacional, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material. (Texto: Vanessa Vieira)

Confira as resoluções na íntegra:

Resolução nº 17/2008

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais etc, e:

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 7.195 , de 18 de agosto de 2008, criou em seu art. 2º , inciso I , cinco Varas na Comarca da Capital Município de Belém, prevendo, ainda, no art. 6º , que as competências das Varas serão estabelecidas por Resolução do Tribunal de Justiça do Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar, na jurisdição da Capital, com exceção das Varas Distritais de Mosqueiro e Icoaracy e Varas Especializadas de Violência Doméstica contra a Mulher, ações que possam promover maior celeridade e eficiência na tramitação regular de inquéritos policiais, peças informativas e demais procedimentos investigatórios criminais, com imediata apreciação, na fase pré-processual, de medidas consideradas urgentes;

CONSIDERANDO a necessidade de se fixar, na Comarca da Capital, uniformidade nas decisões sobre autorizações judiciais para cremação de cadáveres e remoção de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, nas hipóteses em que são exigidas pelas Leis nºs 6.015 /73 (art. 77) e 9.434 /97 (art. 9º), respectivamente;

CONSIDERANDO a aprovação, dos termos desta Resolução, pela Comissão de Organização Judiciária, Regimento, assuntos Administrativos e Legislativos;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que 02 (duas) Varas criadas pelo art. 2º , inciso I da Lei nº 7.195 , de 18 de agosto de 2008, sejam denominadas de 1ª e 2ª Vara Penal dos Inquéritos Policiais, com competência para o controle e exercício da atividade jurisdicional nos inquéritos policiais, demais peças informativas e outros feitos especificados nesta Resolução.

Art. 2º. As Varas Penais de Inquéritos Policiais terão competência privativa para processar e julgar todos os atos relativos a inquéritos policiais e demais peças informativas, cabendo-lhes na fase pré-processual:

I a abertura de vista ao Ministério Público; II - a decisão a respeito de:

- a) habeas corpus;
 - b) prisão em flagrante e seu relaxamento;
 - c) pedido de prisão temporária, preventiva e de liberdade provisória;
 - d) busca e apreensão e restituição de coisas apreendidas;
 - e) interceptação telefônica e quebras de sigilo em geral para prova em investigação criminal;
 - f) mandado de segurança e demais medidas cautelares de natureza criminal reputadas urgentes. III - deliberar acerca das autorizações judiciais para cremação de cadáveres e remoção de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, nas hipóteses em que são exigidas pelas Leis n.ºs 6.015 /73 (art. 77) e 9.434 /97 (art. 9º), respectivamente.
- 1º. Os feitos de que trata este artigo serão remetidos ao Distribuidor do Fórum Criminal da Comarca da Capital.
- 2º. Os pedidos, nos casos em que, para sua eficácia, necessitem de sigilo, deverão ser protocolados diretamente na Direção do Fórum Criminal que fica incumbida, após observar as regras do segredo de justiça, de proceder a remessa ao Distribuidor.
- 3º. Oferecida a denúncia ou a queixa-crime os autos serão distribuídos.

Art. 3º. Nos dias e horários em que não houver expediente nas Varas Penais de Inquéritos Policiais, os feitos serão processados e decididos pelo Juízo Criminal de Plantão nos termos do Provimento n.º 001 /2003 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

Art. 4º. Sendo necessário, poderão ser designados para as Varas de que trata esta Resolução juízes auxiliares.

Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito.

RESOLUÇÃO Nº 008 /2007-GP

Especializa a competência da 20ª Vara Criminal da Capital, criada pela Lei nº 6.480 , de 13 de setembro de 2002, e ainda não instalada, para processar e julgar os crimes praticados por organizações criminosas.

O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus membros, em sessão hoje realizada, e

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 6.480 , de 13 de setembro de 2002, criou a 20ª Vara Criminal da Comarca da Capital, com competência para processamento e julgamento dos feitos do Juízo Singular;

CONSIDERANDO a necessidade de se buscar mecanismos eficientes para combater o denominado crime organizado;

CONSIDERANDO as orientações consolidadas na Recomendação nº 03 , de 30 de maio de 2006, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece a especialização de varas criminais para processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas; RESOLVE:

Art. 1º. Especializar a competência da 20ª Vara Criminal da Capital, estabelecida através da Lei nº 6.480 , de 13 de setembro de 2002, para privativa de processamento e julgamento de todos os delitos envolvendo atividades de organização criminosa (crime organizado), na forma prevista do item 2, b, b1, da Recomendação nº 03 /2006, do CNJ, e com jurisdição em todo o território do

Estado do Pará. Parágrafo único. A atividade jurisdicional da 20ª Vara Criminal da Capital será plena, nela compreendida a avaliação de todas as medidas requeridas na fase investigativa nos limites de sua estrita competência.

Art. 2º. O Juízo criminal referido no artigo anterior será composto por três Juízes de Direito, um deles, titular da Vara, e os outros dois indicados e designados pela Presidência do Tribunal, escolhidos dentre Juízes Não Titulares de Vara da Capital e com atividade específica de auxiliar o titular na prestação jurisdicional.

Art. 3º. Em caso de impedimento, suspeição, férias ou qualquer afastamento do titular da Vara, assumirá, preferencialmente, observada a ordem de antiguidade, um dos Juízes auxiliares mencionados no artigo anterior.

Art. 4º. Todos os feitos de competência da 20ª Vara Criminal, por questão de segurança e a critério do Juiz Titular, poderão ser assinados individualmente por ele, ou, conjuntamente, com os demais magistrados auxiliares da Vara.

Art. 5º. Todas as medidas cautelares preventivas no curso das investigações criminais, inquéritos e processos relativos aos feitos de competência da 20ª Vara Criminal, tramitarão sob absoluto sigilo de justiça, vedando-se aos servidores lotados na Vara a divulgação de quaisquer informações processuais, ressalvando-se o disciplinado na Lei Federal 8.906 /94 (Estatuto da Advocacia). Parágrafo único. O dever de sigilo obriga também as autoridades administrativas, policiais e servidores de qualquer dos Poderes.

Art. 6º. À Assessoria Militar do Tribunal de Justiça incumbirá disponibilizar, sempre que necessário, e depois de autorizada pela Presidência do Tribunal de Justiça, militares especialmente escolhidos para a segurança e proteção dos magistrados e servidores atuantes na Vara, sem prejuízo de requisição ao Executivo.

Art. 7º. Na forma prevista em lei, podem ser delegados a qualquer outro juízo os atos de instrução ou execução sempre que isso não importe prejuízo ao sigilo, à celeridade ou à eficácia das diligências.

Art. 8º. Para os efeitos da competência estabelecida no artigo 1º, e observada a esfera subsidiária, considera-se crime organizado todos os crimes tipificados no Código Penal brasileiro e em legislações esparsas, desde que cometidos por grupo criminoso organizado, na forma prevista no item 2, a, "in fine", da Recomendação nº 03 /2006, do CNJ, assim conceituado: "aquele estruturado, de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transnacional, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material".

Art. 9º. A 20ª Vara Criminal contará com um sistema de protocolo autônomo, mas integrado ao sistema de protocolo do Fórum Criminal da Capital.

1º. As medidas cautelares preventivas no curso das investigações criminais, os inquéritos policiais, representações e quaisquer feitos que versem sobre atividades de grupos criminosos organizados (crime organizado) na forma desta Resolução, serão remetidos, diretamente, para a Secretaria da Vara, mediante distribuição, observadas as regras específicas do segredo de justiça.

2º. Nas Comarcas do Interior do Estado, os Juízes com competência criminal, nos procedimentos e processos que lhes forem apresentados, ao entenderem que a matéria pertinente não é de sua competência, mas relativa à prevista nesta Resolução, remeterão os autos, de forma urgentíssima, e com as cautelas necessárias, para o Juízo da 20ª Vara Criminal, o qual, ratificando o entendimento, poderá, em decisão fundamentada, validar ou não os atos já praticados.

Art. 10. Os Inquéritos Policiais e procedimentos prévios em tramitação relativos à competência disposta nesta Resolução, deverão ser redistribuídos a 20ª Vara Criminal.

Art. 11. As ações penais em tramitação não poderão, a nenhum pretexto, sofrer redistribuição.

Art. 12. A 20ª Vara Criminal terá a seguinte estrutura funcional:

01 (um) cargo de Assessor de Juiz REF. CJS-2;

01 (um) cargo de Diretor de Secretaria;

02 (dois) cargos de Auxiliar de Secretaria I;

02 (dois) cargos de Oficial de Justiça;

02 (dois) cargos de Auxiliar Judiciário I.

1º. Para atender a estrutura funcional de que trata o artigo anterior, será elaborado projeto de lei visando a criação dos respectivos cargos.

2º. Poderá a Presidência do Tribunal de Justiça, em face da urgência de se buscar mecanismos para combater o denominado crime organizado, instalar de maneira imediata a 20ª Vara Criminal, disponibilizando para tal os servidores efetivos listados no "caput".

Art. 13. Na estrutura das Varas da Capital (3ª Entrância) fica acrescida a 20ª Vara Criminal com a competência atribuída por esta Resolução.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

DJPA 02/07/2015 - Pág. 406 - Diário de Justiça do Estado do Pará

Prazo: 15 dias A Dra. BLEND A NERY RIGON

CARDOSO, Juíza de Direito da Vara de Combate ao Crime... Organizado da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, na forma da lei, etc.... FAZ SABER

Diário • Diário de Justiça do Estado do Pará

DJPA 10/07/2015 - Pág. 48 - Diário de Justiça do Estado do Pará

. Impetrado: Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Belém Procurador de Justiça: Dr... de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Belém Procurador de Justiça: Dr (a). ...

Diário • Diário de Justiça do Estado do Pará

DJPA 03/07/2015 - Pág. 66 - Diário de Justiça do Estado do Pará

DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA COMARCA DE BELÉM PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR...PACIENTE (S):

LOURIVALDO TRAVASSO DA SILVA IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA ...

Diário • Diário de Justiça do Estado do Pará

DJPA 18/06/2015 - Pág. 63 - Diário de Justiça do Estado do Pará

DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA COMARCA DE BELÉM /PA RELATORA: DESª. VERA ARAÚJO DE SOUZA... DE FRANCA COATOR: JUIZ

DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM. ...

Diário • Diário de Justiça do Estado do Pará

DJPA 12/06/2015 - Pág. 53 - Diário de Justiça do Estado do Pará

em favor de Edivaldo Alves Barbosa, contra ato do

MM. Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime..., contra ato do

MM. Juízo de Direito da Vara de Combate às Organizações Criminosas da ...

Diário • Diário de Justiça do Estado do Pará

TJ-PA - CONFLITO DE JURISDIÇÃO CJ 201330140926 PA (TJ-PA)

Data de publicação: 18/11/2013

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE

COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE ÀS

ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA PENAL

DA COMARCA DE BELÉM-PA. DIVERSOS DELITOS COMETIDOS POR

DIVERSAS PESSOAS RELACIONADOS A FRAUDES NO PAGAMENTO DE

INDENIZAÇÕES DO SEGURO DPVAT. AUTONOMIA ORGÂNICO

ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS PARA A CRIAÇÃO

DE VARAS ESPECIALIZADAS VISANDO O COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES

CRIMINOSAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 96, INCISO I, ALÍNEA A, E 125,

CAPUT C/C §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA BRASILEIRA DE 1988, E DO ARTIGO 74 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADOÇÃO DO CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CONSTANTE DA CONVENÇÃO DE PALERMO PARA FINS DE DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO Nº 3/2006 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: ORIENTAÇÃO PARA QUE OS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E OS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA CRIEM **VARAS** ESPECIALIZADAS PARA O **COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**, SUGERINDO A ADOÇÃO DO CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTAMPADO NA CONVENÇÃO DE PALERMO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 12.694/2012. NOVEL DEFINIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ELEMENTOS DE INFORMAÇÕES COLETADOS NA FASE DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR QUE DEMONSTRAM ESTAREM PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 12.694/2012 COMO NECESSÁRIOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE **CRIME** POR MEIO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PLURALIDADE DE AGENTES, FINALIDADE DE LUCRO, ESTABILIDADE, DIVISÃO DE TAREFAS, HIERARQUIA NO MODUS OPERANDI SÃO TRAÇOS CARACTERÍSTICOS DE QUE A AÇÃO CRIMINOSA NOTICIADA NOS AUTOS INSERE-SE NO CONTEXTO DO **CRIME ORGANIZADO**. EVIDÊNCIAS QUE APONTAM QUE OS **CRIMES** RELACIONADOS A FRAUDES NO SEGURO DPVAT COMETIDO PELO GRUPO CRIMINOSO QUE FIGURA NO PÓLO PASSIVO DESTES PROCESSOS FORAM COMETIDOS NO CONTEXTO DE UMA SÉRIE DE **CRIMES**. OCORRÊNCIA, AINDA, DE CONEXÃO INSTRUMENTAL ENTRE OS FEITOS, NOS MOLDES DO ART. 76 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. E COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DA **VARA DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**....
TJ-PA - CONFLITO DE JURISDIÇÃO CJ 201330168689 PA (TJ-PA)

Data de publicação: 18/11/2013

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS** E **JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA PENAL DA COMARCA DE BELÉM-PA**. DIVERSOS DELITOS COMETIDOS POR DIVERSAS PESSOAS RELACIONADOS A FRAUDES NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES DO SEGURO DPVAT. AUTONOMIA ORGÂNICA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS PARA A CRIAÇÃO DE **VARAS** ESPECIALIZADAS VISANDO O **COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 96, INCISO I, ALÍNEA A, E 125, CAPUT C/C §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA BRASILEIRA DE 1988, E

DO ARTIGO 74 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADOÇÃO DO CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CONSTANTE DA CONVENÇÃO DE PALERMO PARA FINS DE DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO Nº 3/2006 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: ORIENTAÇÃO PARA QUE OS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E OS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA CRIEM **VARAS** ESPECIALIZADAS PARA O **COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**, SUGERINDO A ADOÇÃO DO CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTAMPADO NA CONVENÇÃO DE PALERMO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 12.694/2012. NOVEL DEFINIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ELEMENTOS DE INFORMAÇÕES COLETADOS NA FASE DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR QUE DEMONSTRAM ESTAREM PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 12.694/2012 COMO NECESSÁRIOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE **CRIME** POR MEIO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PLURALIDADE DE AGENTES, FINALIDADE DE LUCRO, ESTABILIDADE, DIVISÃO DE TAREFAS, HIERARQUIA NO MODUS OPERANDI SÃO TRAÇOS CARACTERÍSTICOS DE QUE A AÇÃO CRIMINOSA NOTICIADA NOS AUTOS INSERE-SE NO CONTEXTO DO **CRIME ORGANIZADO**. EVIDÊNCIAS QUE APONTAM QUE OS **CRIMES** RELACIONADOS A FRAUDES NO SEGURO DPVAT COMETIDO PELO GRUPO CRIMINOSO QUE FIGURA NO PÓLO PASSIVO DESTES PROCESSOS FORAM COMETIDOS NO CONTEXTO DE UMA SÉRIE DE **CRIMES**. OCORRÊNCIA, AINDA, DE CONEXÃO INSTRUMENTAL ENTRE OS FEITOS, NOS MOLDES DO ART. 76 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. E COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DA **VARA DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS...**
TJ-PA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CC 201330141552 PA (TJ-PA)

Data de publicação: 18/11/2013

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA PENAL DA COMARCA DE BELÉM-PA.** DIVERSOS DELITOS COMETIDOS POR DIVERSAS PESSOAS RELACIONADOS A FRAUDES NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES DO SEGURO DPVAT. AUTONOMIA ORGÂNICO ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS PARA A CRIAÇÃO DE **VARAS** ESPECIALIZADAS VISANDO O **COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.** INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 96, INCISO I, ALÍNEA A, E 125, CAPUT C/C §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA BRASILEIRA DE 1988, E DO ARTIGO 74 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADOÇÃO DO CONCEITO

DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CONSTANTE DA CONVENÇÃO DE PALERMO PARA FINS DE DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO Nº 3/2006 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: ORIENTAÇÃO PARA QUE OS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E OS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA CRIEM **VARAS** ESPECIALIZADAS PARA O **COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**, SUGERINDO A ADOÇÃO DO CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTAMPADO NA CONVENÇÃO DE PALERMO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 12.694/2012. NOVEL DEFINIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ELEMENTOS DE INFORMAÇÕES COLETADOS NA FASE DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR QUE DEMONSTRAM ESTAREM PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 12.694/2012 COMO NECESSÁRIOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE **CRIME** POR MEIO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PLURALIDADE DE AGENTES, FINALIDADE DE LUCRO, ESTABILIDADE, DIVISÃO DE TAREFAS, HIERARQUIA NO MODUS OPERANDI SÃO TRAÇOS CARACTERÍSTICOS DE QUE A AÇÃO CRIMINOSA NOTICIADA NOS AUTOS INSERE-SE NO CONTEXTO DO **CRIME ORGANIZADO**. EVIDÊNCIAS QUE APONTAM QUE OS **CRIMES** RELACIONADOS À FRAUDES NO SEGURO DPVAT COMETIDO PELO GRUPO CRIMINOSO QUE FIGURA NO PÓLO PASSIVO DESTES PROCESSOS FORAM COMETIDOS NO CONTEXTO DE UMA SÉRIE DE **CRIMES**. OCORRÊNCIA, AINDA, DE CONEXÃO INSTRUMENTAL ENTRE OS FEITOS, NOS MOLDES DO ART. 76 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. E COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DA **VARA DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**....
TJ-PA - CONFLITO DE JURISDIÇÃO CJ 201330166203 PA (TJ-PA)

Data de publicação: 18/11/2013

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA PENAL DA COMARCA DE BELÉM-PA.** DIVERSOS DELITOS COMETIDOS POR DIVERSAS PESSOAS RELACIONADOS A FRAUDES NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES DO SEGURO DPVAT. AUTONOMIA ORGÂNICA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS PARA A CRIAÇÃO DE **VARAS** ESPECIALIZADAS VISANDO O **COMBATE** ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 96, INCISO I, ALÍNEA A, E 125, CAPUT C/C §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA BRASILEIRA DE 1988, E DO ARTIGO 74 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADOÇÃO DO CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CONSTANTE DA CONVENÇÃO DE

PALERMO PARA FINS DE DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO Nº 3/2006 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: ORIENTAÇÃO PARA QUE OS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E OS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA CRIEM **VARAS** ESPECIALIZADAS PARA O **COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**, SUGERINDO A ADOÇÃO DO CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTAMPADO NA CONVENÇÃO DE PALERMO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 12.694/2012. NOVEL DEFINIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ELEMENTOS DE INFORMAÇÕES COLETADOS NA FASE DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR QUE DEMONSTRAM ESTAREM PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 12.694/2012 COMO NECESSÁRIOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE **CRIME** POR MEIO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PLURALIDADE DE AGENTES, FINALIDADE DE LUCRO, ESTABILIDADE, DIVISÃO DE TAREFAS, HIERARQUIA NO MODUS OPERANDI SÃO TRAÇOS CARACTERÍSTICOS DE QUE A AÇÃO CRIMINOSA NOTICIADA NOS AUTOS INSERE-SE NO CONTEXTO DO **CRIME ORGANIZADO**. EVIDÊNCIAS QUE APONTAM QUE OS **CRIMES** RELACIONADOS A FRAUDES NO SEGURO DPVAT COMETIDO PELO GRUPO CRIMINOSO QUE FIGURA NO PÓLO PASSIVO DESTES PROCESSOS FORAM COMETIDOS NO CONTEXTO DE UMA SÉRIE DE **CRIMES**. OCORRÊNCIA, AINDA, DE CONEXÃO INSTRUMENTAL ENTRE OS FEITOS, NOS MOLDES DO ART. 76 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. E COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DA **VARA DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS...**
TJ-PA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CC 201330158846 PA (TJ-PA)

Data de publicação: 18/11/2013

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA PENAL DA COMARCA DE BELÉM-PA.** DIVERSOS DELITOS COMETIDOS POR DIVERSAS PESSOAS RELACIONADOS A FRAUDES NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES DO SEGURO DPVAT. AUTONOMIA ORGÂNICA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS PARA A CRIAÇÃO DE **VARAS** ESPECIALIZADAS VISANDO O **COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.** INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 96, INCISO I, ALÍNEA A, E 125, CAPUT C/C §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA BRASILEIRA DE 1988, E DO ARTIGO 74 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADOÇÃO DO CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CONSTANTE DA CONVENÇÃO DE PALERMO PARA FINS DE DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL.

POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO Nº 3/2006 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: ORIENTAÇÃO PARA QUE OS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E OS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA CRIEM **VARAS** ESPECIALIZADAS PARA O **COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**, SUGERINDO A ADOÇÃO DO CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTAMPADO NA CONVENÇÃO DE PALERMO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 12.694/2012. NOVEL DEFINIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ELEMENTOS DE INFORMAÇÕES COLETADOS NA FASE DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR QUE DEMONSTRAM ESTAREM PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 12.694/2012 COMO NECESSÁRIOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE **CRIME** POR MEIO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PLURALIDADE DE AGENTES, FINALIDADE DE LUCRO, ESTABILIDADE, DIVISÃO DE TAREFAS, HIERARQUIA NO MODUS OPERANDI SÃO TRAÇOS CARACTERÍSTICOS DE QUE A AÇÃO CRIMINOSA NOTICIADA NOS AUTOS INSERE-SE NO CONTEXTO DO **CRIME ORGANIZADO**. EVIDÊNCIAS QUE APONTAM QUE OS **CRIMES** RELACIONADOS A FRAUDES NO SEGURO DPVAT COMETIDO PELO GRUPO CRIMINOSO QUE FIGURA NO PÓLO PASSIVO DESTES PROCESSOS FORAM COMETIDOS NO CONTEXTO DE UMA SÉRIE DE **CRIMES**. OCORRÊNCIA, AINDA, DE CONEXÃO INSTRUMENTAL ENTRE OS FEITOS, NOS MOLDES DO ART. 76 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. E COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DA **VARA DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**....

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1

ACÓRDÃO Nº 148467

SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO Nº 0012812-88.2015.8.14.0000

IMPETRANTE: MAURÍCIO DO SOCORRO ARAÚJO DE FRANÇA (OAB/PA Nº 1.033)

PACIENTE: JULIMAR VIANA DE DEUS.

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA COMARCA DE BELÉM/PA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATORA: DESEMBARGADORA VERA ARAÚJO DE SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 157 DO CP E ART. 16 DA LEI Nº 10.826/03. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE E DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE LIBERDADE CONDICIONADO AO JULGAMENTO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA *EX OFFÍCIO*. PACIENTE QUE SE ENCONTRA CONSTRITO DESDE 21/05/15, SEM HOMOLOGAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE OU MANIFESTAÇÃO ACERCA DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, POR TER SIDO SUSCITADO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA E POSTERIOR ENCAMINHAMENTO AO E. TJ/PA PARA RESOLUÇÃO DO SUPRACITADO CONFLITO SEM A RESPECTIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, RESTANDO CONFIGURADO O CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA A HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE. DESOBEDIÊNCIA À NORMA JURÍDICA PREVISTA NO ART. 310 DO CPP. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO EM CONTRARIEDADE È EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL (LEI Nº 12.403/01). CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RESTITUIÇÃO DA LIBERDADE, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO. *WRIT* CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA *EX OFFICIO*, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, pelo **conhecimento** do *writ* impetrado e, no mérito, pela **concessão da ordem *ex officio* se por outro motivo não estiver preso**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. **PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

2

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos treze dias do mês de julho de dois mil e quinze.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Nunes.

Belém/PA, 13 de julho de 2015.

Des^a. VERA ARAÚJO DE SOUZA

Relatora **PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

3

SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO Nº 0012812-88.2015.8.14.0000
IMPETRANTE: MAURÍCIO DO SOCORRO ARAÚJO DE FRANÇA (OAB/PA Nº 1.033)
PACIENTE: JULIMAR VIANA DE DEUS.
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA COMARCA DE BELÉM/PA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESEMBARGADORA VERA ARAÚJO DE SOUZA
R E L A T Ó R I O

Trata-se da ordem de *Habeas Corpus* Liberatório com Pedido de Liminar em favor de **JULIMAR VIANA DE DEUS**, apontando como autoridade coatora o **MM. Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Belém/PA**.

Alegou o impetrante, em síntese, que o ora paciente se encontra preso desde o dia 21/05/2015, sofrendo coação ilegal em sua liberdade pelo excesso de prazo na prisão em flagrante ante a ausência de manifestação judicial sobre a conversão do flagrante em prisão preventiva e na conclusão do inquérito policial, bem como em face de ausência de decisão acerca da prisão provisória. Pugnou pela aplicação de medidas alternativas ao cárcere, requerendo liminar, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem (fls. 2-26).

Vindo os autos a mim distribuídos indeferi o pedido de liminar por não ter verificado os requisitos da tutelar cautelar; sendo assim, solicitei informações à autoridade coatora, consoante se verifica às fls. 74.

Em sede de informações à fl. 75, a autoridade inquinada coatora relatou que se trata de comunicação de flagrante delito contra o ora paciente pela Polícia Civil do Estado do Pará da unidade de Brejo Grande do Araguaia/PA. Esclareceu que a autoridade policial narrou que os flagranteados foram presos por infringirem o disposto no art. 121 do CPB e art. 16 da Lei Nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), tendo como vítimas Vanes Fernandes dos Santos, Márcio Brasil Maio e Samuel de Jesus dos Santos. Mencionou que o condutor da diligência em depoimento colhido em sede policial que no dia 21/05/2015 por volta das 21 horas, fora acionado pelo Superintendente Regional para uma operação que visava prender assaltantes de banco da região, comentando que tal grupamento se deslocou até a cidade de Brejo Grande do Araguaia/PA junto com o GTO _Grupamento Tático Operacional munidos da informação que tinha uma quadrilha de assaltantes da cidade, em atos preparatórios para fazer um assalto na região. Comentou que quando chegaram no local, a polícia militar já tinha tentando interceptar um veículo tipo Pajero com 03 indivíduos armados que empreenderam fuga e abandonaram o veículo, sendo que na manhã **PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

seguinte avistaram outro veículo tipo Golf estacionado em atitude suspeita próximo ao local onde havia sido abandonado o veículo Pajero.

Explicitou que quando da abordagem, 02 elementos que se encontravam dentro do veículo reagiram e dispararam várias vezes na direção dos policiais do GTO, sendo que nesse mesmo instante 03 elementos estavam saindo do matagal na lateral da pista e seriam resgatados pelos ocupantes do veículo Golf realizando novamente vários disparos na direção dos policiais que acompanhavam a missão. Aduziu que conseguiram dominar o paciente Julimar Viana de Deus e o codelinquente Francisco Moreno Silva, encontrando no interior do veículo Golf 01 pistola de marca COLT, calibre .45, 03 carregadores com 15 munições intactas e 02 deflagradas, 02 carregadores de munição .556, sendo que um deles continha 27 munições e no outro 28 munições.

Relatou que na sequência fora solicitado apoio da polícia militar e civil de Brejo do Meio e os 03 elementos que haviam saído do matagal atirando foram perseguidos, porém não encontrados, sendo que durante a perseguição foram localizados no interior do matagal 01 bolsa contendo 128 munições de 556, 108 munições de 7.62 e 15 munições de .45.

Asseverou que durante a troca de tiros os policiais visualizaram o nacional Jhon Lenon, conhecido assaltante de bancos na modalidade vapor, o qual utilizava 01 fuzil AK-47, calibre 7.62, aduzindo que pelo tipo de munições apreendidas, bem como pela quantidade ficaria caracterizada a união estável e permanente dos envolvidos para a prática de delitos, sublinhando que fora verificado que ambos os presos possuem passagem pela polícia por roubo, porte ilegal e falsificação de documentos, bem como investigações apontam que participariam do PCC e do Bonde dos 40.

Consignou que a recebeu cópia dos autos do flagrante face a decisão prolatada pelo Juízo da Comarca de São João do Araguaia/PA que entendeu haver indícios da existência de organização criminosa, pelo qual determinou a remessa do feito, sendo que após redistribuição, a autoridade inquada coatora determinou que os autos fossem encaminhados ao Ministério Público vinculado à GAECO para manifestação que emitiu parecer da incompetência deste juízo para processar o feito opondo Exceção de Incompetência no sentido de ser suscitado o Conflito Negativo de Competência a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal de Justiça. Por fim, pontuou ser incompetente para processar e julgar o feito deixando de homologar o flagrante e consequentemente a conversão em prisão preventiva, remetendo os autos a essa Egrégia Corte para dirimir o conflito.

Nesta superior instância, a Procuradoria de Justiça através de parecer da Dr^a. Maria Célia Filocreão Gonçalves, opinou pelo **conhecimento e denegação** do presente *mandamus* sob o argumento de configuração do constrangimento ilegal ante a ausência de conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 83-85).

É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Passo a proferir o voto.

V O T O

O fundamento deste *writ* **tem por objeto as alegações** de que o ora paciente estaria sofrendo coação ilegal em sua liberdade pelo excesso de prazo na prisão em flagrante não homologada e na conclusão do inquérito policial, bem como em face de ausência de decisão acerca da prisão provisória, pugnando pela aplicação de medidas alternativas ao cárcere.

Alegou a impetração que o ora paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de homologação do flagrante e da não conversão em prisão preventiva.

Adianto *prima facie* que **concedo ex officio a ordem impetrada** pela flagrante ilegalidade detectada nos autos.

Inicialmente, convém mencionar que na sessão de julgamento das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, realizada em 6/7/2015, nos autos do *Habeas Corpus* Liberatório nº 0013712-71.2015.814.0000, fora concedida a ordem de soltura de Francisco Moreno Silva, codelinquente preso em flagrante delito, juntamente com o ora paciente. Convém salientar que a concessão da citada ordem por esta Corte de Justiça cingiu-se ao reconhecimento da ocorrência de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do acusado Francisco Moreno Silva em decorrência do excesso de prazo da prisão em flagrante, haja vista a inexistência de manifestação judicial quanto à conversão do flagrante em prisão preventiva, tratando-se de idêntico fundamento ao que é veiculado na presente impetração, sendo imperioso estender o benefício ao paciente Julimar Viana de Deus.

De todo modo, em análise às alegações do impetrante, verifica-se que assiste razão o pedido contido no presente *writ*: ora paciente juntamente com outro comparsa fora preso em flagrante delito no dia 21/05/2015 pela suposta prática dos delitos previstos no art. 157 do CP e art. 16 da Lei Nº 10.826/03, sendo a mesma comunicada ao MM. Juízo da Comarca de São João do Araguaia/PA, que deixou de homologar o flagrante e analisar o pedido de prisão preventiva, se julgando incompetente para processar e julgar o feito, determinando sua redistribuição.

Os autos foram redistribuídos à Vara de Entorpecentes e Combate às Organizações Criminosas, que após pronunciamento do Órgão Ministerial - GAECO, igualmente julgou-se incompetente e suscitou o Conflito Negativo de Competência que está em tramitação perante o E. TJPA, de relatoria da Exm^a. Des^a. Vânia Fortes Bitar, que remeteu os autos a Procuradoria de Justiça em 17/05/2015, conforme consulta ao Sistema LIBRA dessa Egrégia Corte. **PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Nesse contexto, não consta nos autos a decisão homologatória do flagrante, tampouco a decretação da prisão preventiva nos termos do que determina o artigo 310 do CPP, *verbis*: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I – relaxar a prisão ilegal; ou

II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do artigo 312 deste Código e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III – conceder a liberdade provisória com ou sem fiança.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2,848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

Pelo que se observa, nenhum dos dois juízos homologou a prisão em flagrante ou se manifestou acerca da decretação da prisão preventiva, tendo encaminhado os autos ao E. TJPA para resolução do Conflito de Negativo de Competência. Assim, diante do prolongamento da prisão em flagrante, eis que o paciente encontra-se constricto desde 21/05/2015, tenho que resta configurado o constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Neste sentido colaciono julgados:

HABEAS. CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DA CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão em flagrante é medida precária, que impõe imediato e juízo de valor, quanto à sua manutenção ou não. 2. A ausência de homologação do auto de prisão em flagrante, aliado à falta da conversão do flagrante em prisão preventiva, caracteriza constrangimento ilegal. 3. ordem concedida à unanimidade.

TJPI – HC 201100010049606 PI – Rel. Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar – 1ª Câmara Especializada Criminal – Julgado em 18/10/2011.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ACUSAÇÃO DA PRÁTICA DE TRÁFICO ILÍCITO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DA PRISÃO E PARA O PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RITO PROCESSUAL QUE CAMINHA DENTRO DOS PADRÕES DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. INOBSERVÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO POR UNANIMIDADE. 1. [...]. 2. Por força do disposto no art. 310 do Código de Processo Penal, ao receber o auto de prisão, caso entenda pela manutenção da segregação, o Juiz deve converter o flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do mesmo Código e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. A conversão da prisão em flagrante, nos moldes do art. 310 do Código de Processo Penal, não é ato discricionário do magistrado, mas sim vinculado, de análise imediata, devendo conter, inclusive, fundamentação idônea. 3. Há ilegalidade na manutenção da medida restritiva de liberdade se não for observado o disposto no art. 310 do Código de Processo Penal, justificando-se, em tais situações, a concessão da ordem de habeas corpus, para possibilitar o relaxamento da prisão. 4. Ordem concedida.

TJPE – HC 248228520128170001 PE 0008300-83.2012.8.17.0000 – Rel. Des. Mauro Alencar de Barros – 1ª Câmara Criminal – Julgado em 04/07/2012.

Sobre o tema, da mesma forma já se manifestou **essa Egrégia Corte**, senão vejamos: **HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME DE QUADRILHA. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE E DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE LIBERDADE CONDICIONADO AO JULGAMENTO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA. E razão paciente encontra-se constricto a mais de um mês, sem homologação da prisão em flagrante ou manifestação acerca da decretação da prisão preventiva, por serem autos encaminhados ao E. TJPA para resolução do Conflito Negativo de Competência sem a respectiva prestação jurisdicional, resta configurado o constrangimento ilegal por excesso de prazo. Ordem Concedida. (TJ/PA, Acórdão Nº 141327, Desa. Rela. Maria Edwiges de Miranda Lobato, Publicação: 03/12/2014)**

Isso posto, conheço do *writ*, entendendo que resta configurado o constrangimento ilegal, razão pela qual **concedo a ordem ex officio** ao ora paciente.

É como voto. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Belém/PA, 13 de julho de 2015.
Des^a. VERA ARAÚJO DE SOUZA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Acórdão nº 126525.

SECRETARIA JUDICIÁRIA.
CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

PROCESSO N.º: 2013.3.016776-4

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E
COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DA COMARCA DE BELÉM-PA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA PENAL DE BELÉM-PA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JORGE DE MENDONÇA ROCHA
(PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO).

RELATORA: Des.ª. VERA ARAÚJO DE SOUZA.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA PENAL DA COMARCA DE BELÉM-PA. DIVERSOS DELITOS COMETIDOS POR DIVERSAS PESSOAS RELACIONADOS A FRAUDES NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES DO SEGURO DPVAT. AUTONOMIA ORGÂNICO ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS PARA A CRIAÇÃO DE VARAS ESPECIALIZADAS VISANDO O COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 96, INCISO I, ALÍNEA "A", E 125, *CAPUT* C/C §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA BRASILEIRA DE 1988, E DO ARTIGO 74 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADOÇÃO DO CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CONSTANTE DA CONVENÇÃO DE PALERMO PARA FINS DE DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO N.º 3/2006 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: ORIENTAÇÃO PARA QUE OS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E OS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA CRIEM VARAS ESPECIALIZADAS PARA O COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, SUGERINDO A ADOÇÃO DO CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTAMPADO NA CONVENÇÃO DE PALERMO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 12.694/2012. NOVEL DEFINIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ELEMENTOS DE INFORMAÇÕES COLETADOS NA FASE DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR QUE DEMONSTRAM ESTAREM PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 2º DA LEI N.º 12.694/2012 COMO NECESSÁRIOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME POR MEIO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PLURALIDADE DE AGENTES, FINALIDADE DE LUCRO, ESTABILIDADE, DIVISÃO DE TAREFAS, HIERARQUIA NO *MODUS OPERANDI* SÃO TRAÇOS CARACTERÍSTICOS DE QUE A AÇÃO CRIMINOSA NOTICIADA NOS AUTOS INSERE-SE NO CONTEXTO DO CRIME ORGANIZADO. EVIDÊNCIAS QUE APONTAM QUE OS CRIMES RELACIONADOS A FRAUDES NO SEGURO DPVAT COMETIDO PELO GRUPO CRIMINOSO QUE FIGURA NO PÓLO PASSIVO DESTES PROCESSOS FORAM COMETIDOS NO CONTEXTO DE UMA SÉRIE DE CRIMES. OCORRÊNCIA, AINDA, DE CONEXÃO INSTRUMENTAL ENTRE OS FEITOS, NOS MOLDES DO ART. 76

DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. E COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DA VARA DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.

ACÓRDÃO

Vistos, etc...

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, em **conhecer** do conflito ora suscitado e julgá-lo **improcedente**, definindo a competência do Juízo de Direito da Vara de Combate às Organizações Criminosas da Capital, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 13 dias do mês de novembro de dois mil e treze.

Julgamento presidido pelo (a) Ex^o (a) Sr. (a) Des. (a) Luiza Nadja Nascimento.

Belém, 13 de novembro de 2013.

Relatora Des^a. **Vera Araújo de Souza**

Desembargadora

RELATÓRIO

Trata-se de **Conflito Negativo de Competência** suscitado nos autos do Processo Nº **0004906-18.2008.814.0401** pelo **Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes e Combate às Organizações Criminosas** em face do **Juízo de Direito da 10ª Vara Penal da Comarca de Belém/PA**.

O presente conflito negativo de competência surgiu nos autos da ação penal em que figura como réus **Fabrizio Bacelar Marinho** (incurso nas sanções punitivas dos arts. 288 (caput), 297, 304, 347(caput) c/c art. 168, §1, inciso III, todos do CPB, com aplicação do art. 29 e 69 do CPB); **Eluziene Leite Lima** (incurso nas sanções punitivas do art. 288(caput), art. 297 c/c art. 168, §1, inciso III, todos do CPB, com aplicação do art. 29 e 69 do CPB); **Danilo Charbel Newman Maciel** (incurso nas sanções punitivas dos arts. 288 (caput), 297, 304, 347(caput) c/c art. 168, §1, inciso III, todos do CPB, com aplicação do art. 29 e 69 do CPB) , **Jorge Sousa da Cunha** e **Joaquim Jorge Sena Queiroz** (incursos nas sanções dos arts. 288 (caput) c/c art. 297, todos do CPB, com aplicação do art. 29 e 69 do CPB), a qual fora deduzida pelo Ministério Público Estadual (fls. 2-6_Volume I) visando à responsabilização criminal dos retromencionados denunciados por fraude praticada contra o sistema de seguro DPVAT.

A ação penal tramitou originariamente perante o Juízo de Direito da 01ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, mas às fls. 1.046 (Volume V) dos presentes autos, a douta juíza de piso declarou-se suspeita para processar e julgar o presente feito, tendo sido os autos redistribuídos ao juízo da 10ª Vara Penal da Comarca de Belém-PA.

O Juízo de Direito investido da jurisdição da 10ª Vara Penal da Comarca de Belém/PA (fls. 729), asseverou existir indícios de que os denunciados integrariam verdadeira organização criminosa, visando lucro ilícito obtido em detrimento de vítimas credoras de indenizações provenientes de seguro DPVAT, observando, nesse contexto, que haveria a existência de uma hierarquia estrutural composta por diversas pessoas, cada uma incumbida de função específica com divisão funcional de atividades e ramificações em vários municípios do Estado, verificando-se ainda a ocorrência de conexão entre os seguintes feitos:

01. PROCESSO: 0004904-28.2008.814.0401

02. PROCESSO: **0004906-18.2008.814.0401**

03. PROCESSO: 0004908-08.2008.814.0401

04. PROCESSO: 0004916-65.2008.814.0401
05. PROCESSO: 0008291-68.2008.814.0401
06. PROCESSO: 0008332-57.2008.814.0401
07. PROCESSO: 0008440-02.2008.814.0401
08. PROCESSO: 0008293-58.2008.814.0401
09. PROCESSO: 0008329-72.2008.814.0401
10. PROCESSO: 0008296-43.2008.814.0401
11. PROCESSO: 0016082-23.2011.814.0401
12. PROCESSO : 0004900-48.2008.814.0401

Observe-se, ainda, que dos doze processos, apenas os de nº. 0016082-23.2011.814.0401 e 0004916-65.2008.814.0401 não foram submetidos a conflito de competência, conforme verifiquei em consulta ao sistema SAP 2G, permanecendo em 1º grau de jurisdição.

Desta feita, os autos foram redistribuídos para a Vara de Combate às Organizações Criminosas da Capital, sendo que o magistrado investido da sua jurisdição **suscitou o conflito negativo de competência** (fls. 1052-1054), uma vez que não estariam configurados os requisitos legais para a conclusão quanto à prática de crimes por meio de organização criminosa, tratando a hipótese dos autos de mero concurso de pessoas e de formação de quadrilha.

Em virtude da manifestação da vice-presidência que atendeu a uma solicitação da Procuradoria de Justiça, considerando haver conexão entre os processos descritos alhures, os dez processos foram reunidos e distribuídos à minha relatoria.

Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, o Procurador de Justiça **JORGE DE MENDONÇA ROCHA**, manifestou-se pelo conhecimento do conflito negativo de competência e, no mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, a fim de declarar como competente para o processamento e julgamento do feito o Juízo de Direito da Vara de Combate às Organizações Criminosas por estarem presentes na espécie os requisitos legais que autorizam a conclusão quanto à formação de organização criminosa entre os denunciados, bem como estar provada a existência de conexão entre os feitos.

É o relatório. Passo a proferir voto.

V O T O

O objeto do presente **conflito negativo** é definir perante qual **juízo de direito - Vara de Combate às Organizações Criminosas ou Vara Criminal Comum da Comarca de Belém - a competência para o processo e julgamento das imputações de diversos crimes relacionados à indenização de seguro DPVAT assestadas pelo Ministério Público.**

Antes da edição da Lei nº 12.694/2012, o **conceito de organização criminosa** era extraído da **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado (Convenção de Palermo)**, cujo conteúdo ingressou na ordem jurídica interna a partir da sua aprovação pelo Congresso Nacional, por meio do **Decreto Legislativo nº 231/2003**, e da ratificação da Presidência da República, por intermédio do **Decreto nº 5.015/2004**. Segundo o **artigo 2º, alínea "a", da Convenção de Palermo**, constitui **organização criminosa**, *in verbis*: "*grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material*".

O direito brasileiro sempre dispensou tratamento diferenciado aos **tratados e convenções internacionais, especialmente sobre direitos humanos, independentemente de terem sido aprovados e promulgados antes da Emenda Constitucional nº 45/2004**, a qual introduziu o §3º ao artigo 5º da Constituição da República de 1988, estabelecendo formalidades especiais para a incorporação ao ordenamento jurídico pátrio com *status* de emendas constitucionais dos atos normativos internacionais sobre direitos das gentes, a saber, *in verbis*:

Art. 5º. (...)

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm

Os **tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, anteriores ou mesmo os posteriores à edição da Emenda Constitucional Nº 45/2004, desde que não submetidos às formalidades previstas no § 3º do artigo 5º da Carta Política, ingressavam no direito pátrio com eficácia supralegal**. Tal compreensão é prospectada do **voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP/RS**, cuja relatoria incumbiu ao Ministro Cezar Peluso, senão vejamos, *in verbis*:

Parece mais consistente a interpretação que atribui característica da supralegalidade aos tratados e convenções sobre direitos humanos. Essa tese pugna pelo argumento de que os tratados sobre direito humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade. Em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana.

Nessa ordem de ideias, **observadas as formalidades contidas no §3º do artigo 5º da Lexis Fundamentallis de 1988, o tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos serão incorporados à ordem jurídica brasileira com o status de emenda constitucional**. Por seu turno, os **tratados e convenções internacionais aprovados e promulgados pelo Estado brasileiro, antes ou depois da Emenda nº 45/2004, sem observância dos requisitos previstos no retromencionado dispositivo constitucional, terão eficácia supralegal**. Já os **tratados e convenções internacionais em geral**, isto é, aqueles que não versam sobre direitos da pessoa humana, **sua internalização no sistema jurídico brasileiro se dá com status de lei ordinária**.

Com efeito, os **tratados e convenções internacionais** incorporados ao ordenamento jurídico pátrio **consubstanciarão fonte direta do direito penal: lei**, ressaltando-se, contudo, sob o influxo do entendimento assentado pelo **Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação de Habeas Corpus Nº 96.007/SP, relatada pelo Ministro Gilmar Mendes**, que os tratados e convenções internacionais não podem definir crimes nem cominar pena por força da incidência do **princípio da reserva legal, notadamente em sua garantia lex populi**.

A fixação destas balizas revela-se indispensável para consignar que embora vedado aos tratados e convenções internacionais definir crimes e cominar penas por estar a tipologia penal incriminadora jungida à lei em sentido material e formal, afastando-se os decretos da disciplina do direito penal incriminador, o **artigo 2º, alínea "a", da Convenção de Palermo constitui norma penal não incriminadora complementar**, que na lição de **Rogério Greco (Curso de Direito Penal. Parte Geral. Volume I. 14ª edição, revista, ampliada e atualizada. Editora Impetus: p. 20)**, *in verbis*: "são as que fornecem princípios gerais para a aplicação da lei penal (...)".

Com efeito, na medida em que os tratados e convenções internacionais aprovados e promulgados pela República Federativa do Brasil ingressam no direito interno com eficácia de lei, constituindo fontes diretas do direito penal, os conceitos e os critérios neles veiculados são aptos para legitimar a especialização de varas promovidas pelos Tribunais pátrios no exercício da sua autonomia orgânico-administrativa, nos moldes dos **artigos 96, inciso I, alínea "a" c/c 125, §1º, ambos da Constituição Brasileira de 1988 e do artigo 74 do Código de Processo Penal**, *in verbis*:

CR/1988:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos (...);

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

CPP:

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

É bem sabido que esta autonomia dos Estados para a especialização das varas criminais somente encontra contenção nos princípios constitucionais, consoante se extrai da exegese do *caput* do artigo 125 da Carta Magna de 1988. Assim, as Leis de Organização Judiciária podem determinar o órgão jurisdicional competente por meio da natureza da infração, podendo esta ser aferida por meio de diferentes critérios, *verbi gratia*, a espécie de pena, as espécies de crime e a objetividade jurídica.

O **Conselho Nacional de Justiça**, visando conferir máxima eficácia ao **conceito de organização criminosa constante da norma penal não incriminadora veiculada no artigo 2º da Convenção de Palermo**, editou a **Recomendação nº 3/2006, orientando os Tribunais Regionais Federais, assim como os Tribunais de Justiça a especializarem varas criminais a fim de processar e julgar os delitos praticados por meio de organizações criminosas, sugerindo como critério definidor da competência o conceito contido na Convenção de Palermo**, o qual fora erigido, portanto, como critério válido para a definição da competência funcional das varas especializadas no combate esta forma particular de cometimentos de delitos: o crime organizado.

A propósito, comungo do entendimento esposado **Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux ao relatar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº**

4.414/AL, segundo o qual, *in verbis*:

(...) Assim, não é só constitucional como também salutar a iniciativa do Estado de Alagoas de criar uma Vara especializada no processo e julgamento de delitos praticados por organizações criminosas. E, para que se dê nitidez aos lindes dessa competência racione materiae, não poderia o diploma deixar de adotar algum conceito de "crime organizado". Repise-se que isso não traduz invasão da competência da União para tratar de Direito Penal ou Processual Penal – é, tão somente, um pressuposto necessário para o exercício da competência estadual, na medida em que não pode ser criado um novo órgão jurisdicional sem que sejam rigorosamente definidos os critérios de determinação da sua competência (...).

Em virtude do conceito de organização criminosa ser mutável, poroso e flexível, sensível, portanto, aos modos e à cultura de cada sociedade, a Convenção de Palermo, em seu artigo 2º, veiculou conceito vago a respeito de crime organizado. Inobstante a consumação dos fatos narrados na proemial acusatória sob a vigência do conceito de organização criminosa fornecido pela retromencionada convenção internacional, em 25/7/2012, fora publicada no direito brasileiro a **Lei Nº 12.964/2012, definindo, em seu artigo 2º, caput, organização criminosa** nos seguintes termos, *in verbis*: "*considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional*".

Insta transcrever diante do panorama delineado acima os ensinamentos doutrinários de **Renato Brasileiro (Manual de Competência Criminal. Editora Impetus: p. 372)**, segundo o qual, *in verbis*: "*(...) as organizações criminosas se caracterizam pela hierarquia estrutural, planejamento empresarial, uso de meios tecnológicos avançados, recrutamento de pessoas, divisão funcional das atividades, conexão estrutural ou funcional com o poder público ou com agente do poder público, oferta de prestações sociais, divisão territorial das atividades ilícitas, alto poder de intimidação, alta capacitação para a prática de fraude, conexão local, regional, nacional ou internacional com outras organizações*".

Desta feita, no caso em tela há vários réus com várias condutas relacionadas a fraudes no seguro DPVAT apuradas através de investigação, estando assim caracterizada, ao menos *prima facie* à ocorrência de delitos cometidos por organização criminosa.

Ademais, deve se destacar a ocorrência de conexão entre os fatos dos processos retro mencionados, de acordo com o que dispõe o art. 76 do CPP, *in verbis*:

ART. 76. A COMPETÊNCIA SERÁ DETERMINADA PELA CONEXÃO:

I - SE, OCORRENDO DUAS OU MAIS INFRAÇÕES, HOUVEREM SIDO PRATICADAS, AO MESMO TEMPO, POR VÁRIAS PESSOAS REUNIDAS, OU POR VÁRIAS PESSOAS EM CONCURSO, EMBORA DIVERSO O TEMPO E O LUGAR, OU POR VÁRIAS PESSOAS, UMAS CONTRA AS OUTRAS;

II - SE, NO MESMO CASO, HOUVEREM SIDO UMAS PRATICADAS PARA FACILITAR OU OCULTAR AS OUTRAS, OU PARA CONSEGUIR IMPUNIDADE OU VANTAGEM EM RELAÇÃO A QUALQUER DELAS;

III - QUANDO A PROVA DE UMA INFRAÇÃO OU DE QUALQUER DE SUAS CIRCUNSTÂNCIAS ELEMENTARES INFLUIR NA PROVA DE OUTRA INFRAÇÃO.

Para DE LIMA (2013, p. 406) a "*conexão pode ser compreendida como o nexo, a dependência recíproca que dois ou mais fatos delituosos guardam entre si, recomendando a reunião de todos eles em um mesmo processo penal, perante o mesmo órgão jurisdicional, a fim de que este tenha uma perfeita visão do quadro probatório*"

Segundo a doutrina pátria, a conexão subdivide-se em três espécies: a intersubjetiva, a objetiva e a instrumental.

A conexão intersubjetiva é a que "*envolve vários crimes e várias pessoas obrigatoriamente*" (DE LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Competência Criminal. Impetus: Niterói, 2013. p. 406), seja por concurso ou seja por reunião não ocasional de pessoas, ou ainda em casos em que duas ou mais infrações penais tiverem sido cometidas por várias pessoas umas contra as outras.

A objetiva, também conhecida como lógica, material ou teleológica, se manifesta "*quando um crime ocorre para facilitar a execução do outro*" (DE LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Competência Criminal. Impetus: Niterói, 2013. p. 407).

Já a conexão instrumental chamada também de probatória ou processual, ocorre "*quando a prova de um crime influencia na existência de outro (CPP, art. 76, III)*", tendo como exemplo bem atual "*o da prova da infração antecedente auxiliando na prova do delito de lavagem de capitais*" (DE LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Competência Criminal. Impetus: Niterói, 2013. p. 408).

Portanto, no caso em tela, vislumbro a ocorrência do terceiro tipo de conexão, qual seja, a instrumental, uma vez que, conforme dito alhures, há indícios de se tratar de uma organização criminosa, e os diversos crimes cometidos por diversas pessoas constituem provas uns dos outros, devendo ser julgados e processados conjuntamente na vara de combate de organizações criminosas de Belém para evitar manifestações conflitantes. Este é o entendimento de nossa jurisprudência pátria, *in verbis*:

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA POR MATÉRIA. RESOLUÇÃO N.º 37/2008 DA PRESIDÊNCIA DO TRF-4ª REGIÃO. VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS/SC. CISÃO PROCESSUAL. ESTELIONATO. CRIME COMUM. DENUNCIADO NÃO INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONEXÃO INSTRUMENTAL (PROBATÓRIA). OCORRÊNCIA.

1. A Ação Penal n.º 2007.72.00.014657-3, que versa sobre a denominada "Operação Iceberg" (deflagrada com o objetivo de investigar o cometimento de crimes praticados por organização criminosa em prejuízo da Previdência Social), tramita perante a 1ª Vara Federal Criminal de Florianópolis/SC em razão da competência exclusiva deste Juízo para o processamento e julgamento dos feitos que envolvem crimes perpetrados por organização criminosa, nos termos da Resolução n.º 37/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2. Ao longo das investigações, identificou-se uma série de delitos de estelionato supostamente cometidos pelos beneficiários do sistema

fraudulento, os quais culminaram com a concessão de inúmeros amparos previdenciários a quem, em tese, não cumprira os requisitos legais à regular percepção dos proventos, fatos esses que, todavia, foram denunciados a modo separado pelo Ministério Público Federal. 3. Diante desse cenário, inegável a conexão instrumental (probatória) entre os feitos, na medida em que as provas a serem produzidas nas ações aforadas em face dos titulares dos benefícios repercutirão na persecução dirigida aos membros da organização criminosa, havendo, por isso, risco de decisões conflitantes, a reclamar trâmite perante o mesmo Juízo. 4. A reunião das ações, por outro lado, não afasta a faculdade conferida ao juiz de determinar, motivadamente, que a instrução do feito conexo siga a modo desmembrado, sem apensamento que possa vir a conturbar a tramitação da ação penal inaugural, promovendo, a final, o julgamento conjunto, ou, se as circunstâncias ainda não demandarem, também em separado, na forma do artigo 80 do Código de Processo Penal. 5. Conflito negativo de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo Substituto da 1ª Vara Federal Criminal de Florianópolis/SC. (TRF-4 - CJ: 44690 SC 2009.04.00.044690-0, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 18/02/2010, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 26/02/2010). Grifo nosso.

Por tais razões de decidir, na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, **julgo improcedente o conflito negativo de competência**, definindo como competente para processar e julgar este feito o Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes e Combate às Organizações Criminosas da Capital, haja vista a existência de fortes indícios de que os crimes noticiados nos autos foram perpetrados no contexto do crime organizado, observando-se ainda a ocorrência de conexão instrumental entre o presente feito de nº. **0004906-18.2008.814.0401** e os seguintes processos relacionados a supostas fraudes no seguro DPVAT (PROCESSO: 0004900-48.2008.814.0401; PROCESSO 0004904-28.2008.814.0401, PROCESSO 0004908-08.2008.814.0401, PROCESSO 0008291-68.2008.814.0401, PROCESSO 0008332-57.2008.814.0401, PROCESSO 0008440-02.2008.814.0401, PROCESSO 0008293-58.2008.814.0401, PROCESSO: 0008329-72.2008.814.0401, PROCESSO: 0008296-43.2008.814.0401), devendo tramitar reunidos.

É como voto.

Belém/PA, 13 de novembro de 2013.
Relatora Des^a. **Vera Araújo de Souza**
Desembargadora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Acórdão nº 126525.

SECRETARIA JUDICIÁRIA.
CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

PROCESSO N.º: 2013.3.016776-4

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E
COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DA COMARCA DE BELÉM-PA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA PENAL DE BELÉM-PA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JORGE DE MENDONÇA ROCHA
(PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO).

RELATORA: Desª. VERA ARAÚJO DE SOUZA.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA PENAL DA COMARCA DE BELÉM-PA. DIVERSOS DELITOS COMETIDOS POR DIVERSAS PESSOAS RELACIONADOS A FRAUDES NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES DO SEGURO DPVAT. AUTONOMIA ORGÂNICO ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS PARA A CRIAÇÃO DE VARAS ESPECIALIZADAS VISANDO O COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 96, INCISO I, ALÍNEA "A", E 125, *CAPUT* C/C §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA BRASILEIRA DE 1988, E DO ARTIGO 74 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADOÇÃO DO CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CONSTANTE DA CONVENÇÃO DE PALERMO PARA FINS DE DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO Nº 3/2006 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: ORIENTAÇÃO PARA QUE OS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E OS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA CRIEM VARAS ESPECIALIZADAS PARA O COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, SUGERINDO A ADOÇÃO DO CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTAMPADO NA CONVENÇÃO DE PALERMO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 12.694/2012. NOVEL DEFINIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ELEMENTOS DE INFORMAÇÕES COLETADOS NA FASE DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR QUE DEMONSTRAM ESTAREM PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 12.694/2012 COMO NECESSÁRIOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME POR MEIO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PLURALIDADE DE AGENTES, FINALIDADE DE LUCRO, ESTABILIDADE, DIVISÃO DE TAREFAS, HIERARQUIA NO *MODUS OPERANDI* SÃO TRAÇOS CARACTERÍSTICOS DE QUE A AÇÃO CRIMINOSA NOTICIADA NOS AUTOS INSERE-SE NO CONTEXTO DO CRIME ORGANIZADO. EVIDÊNCIAS QUE APONTAM QUE OS CRIMES RELACIONADOS A FRAUDES NO SEGURO DPVAT COMETIDO PELO GRUPO CRIMINOSO QUE FIGURA NO PÓLO PASSIVO DESTES PROCESSOS FORAM COMETIDOS NO CONTEXTO DE UMA SÉRIE DE CRIMES. OCORRÊNCIA, AINDA, DE CONEXÃO INSTRUMENTAL ENTRE OS FEITOS, NOS MOLDES DO ART. 76

DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. E COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DA VARA DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.

ACÓRDÃO

Vistos, etc...

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, em **conhecer** do conflito ora suscitado e julgá-lo **improcedente**, definindo a competência do Juízo de Direito da Vara de Combate às Organizações Criminosas da Capital, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 13 dias do mês de novembro de dois mil e treze.

Julgamento presidido pelo (a) Ex^o (a) Sr. (a) Des. (a) Luiza Nadja Nascimento.

Belém, 13 de novembro de 2013.

Relatora Des^a. **Vera Araújo de Souza**

Desembargadora

R E L A T Ó R I O

Trata-se de **Conflito Negativo de Competência** suscitado nos autos do Processo N^o **0004906-18.2008.814.0401** pelo **Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes e Combate às Organizações Criminosas** em face do **Juízo de Direito da 10^a Vara Penal da Comarca de Belém/PA**.

O presente conflito negativo de competência surgiu nos autos da ação penal em que figura como réus **Fabrizio Bacelar Marinho** (incurso nas sanções punitivas dos arts. 288 (caput), 297, 304, 347(caput) c/c art. 168, §1, inciso III, todos do CPB, com aplicação do art. 29 e 69 do CPB); **Eluziene Leite Lima** (incurso nas sanções punitivas do art. 288(caput), art. 297 c/c art. 168, §1, inciso III, todos do CPB, com aplicação do art. 29 e 69 do CPB); **Danilo Charbel Newman Maciel** (incurso nas sanções punitivas dos arts. 288 (caput), 297, 304, 347(caput) c/c art. 168, §1, inciso III, todos do CPB, com aplicação do art. 29 e 69 do CPB) , **Jorge Sousa da Cunha** e **Joaquim Jorge Sena Queiroz** (incursos nas sanções dos arts. 288 (caput) c/c art. 297, todos do CPB, com aplicação do art. 29 e 69 do CPB), a qual fora deduzida pelo Ministério Público Estadual (fls. 2-6_Volume I) visando à responsabilização criminal dos retromencionados denunciados por fraude praticada contra o sistema de seguro DPVAT.

A ação penal tramitou originariamente perante o Juízo de Direito da 01^a Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, mas às fls. 1.046 (Volume V) dos presentes autos, a douta juíza de piso declarou-se suspeita para processar e julgar o presente feito, tendo sido os autos redistribuídos ao juízo da 10^a Vara Penal da Comarca de Belém-PA.

O Juízo de Direito investido da jurisdição da 10^a Vara Penal da Comarca de Belém/PA (fls. 729), asseverou existir indícios de que os denunciados integrariam verdadeira organização criminosa, visando lucro ilícito obtido em detrimento de vítimas credoras de indenizações provenientes de seguro DPVAT, observando, nesse contexto, que haveria a existência de uma hierarquia estrutural composta por diversas pessoas, cada uma incumbida de função específica com divisão funcional de atividades e ramificações em vários municípios do Estado, verificando-se ainda a ocorrência de conexão entre os seguintes feitos:

01. PROCESSO: 0004904-28.2008.814.0401

02. PROCESSO: **0004906-18.2008.814.0401**

03. PROCESSO: 0004908-08.2008.814.0401

04. PROCESSO: 0004916-65.2008.814.0401
05. PROCESSO: 0008291-68.2008.814.0401
06. PROCESSO: 0008332-57.2008.814.0401
07. PROCESSO: 0008440-02.2008.814.0401
08. PROCESSO: 0008293-58.2008.814.0401
09. PROCESSO: 0008329-72.2008.814.0401
10. PROCESSO: 0008296-43.2008.814.0401
11. PROCESSO: 0016082-23.2011.814.0401
12. PROCESSO : 0004900-48.2008.814.0401

Observe-se, ainda, que dos doze processos, apenas os de nº. 0016082-23.2011.814.0401 e 0004916-65.2008.814.0401 não foram submetidos a conflito de competência, conforme verifiquei em consulta ao sistema SAP 2G, permanecendo em 1º grau de jurisdição.

Desta feita, os autos foram redistribuídos para a Vara de Combate às Organizações Criminosas da Capital, sendo que o magistrado investido da sua jurisdição **suscitou o conflito negativo de competência** (fls. 1052-1054), uma vez que não estariam configurados os requisitos legais para a conclusão quanto à prática de crimes por meio de organização criminosa, tratando a hipótese dos autos de mero concurso de pessoas e de formação de quadrilha.

Em virtude da manifestação da vice-presidência que atendeu a uma solicitação da Procuradoria de Justiça, considerando haver conexão entre os processos descritos alhures, os dez processos foram reunidos e distribuídos à minha relatoria.

Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, o Procurador de Justiça **JORGE DE MENDONÇA ROCHA**, manifestou-se pelo conhecimento do conflito negativo de competência e, no mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, a fim de declarar como competente para o processamento e julgamento do feito o Juízo de Direito da Vara de Combate às Organizações Criminosas por estarem presentes na espécie os requisitos legais que autorizam a conclusão quanto à formação de organização criminosa entre os denunciados, bem como estar provada a existência de conexão entre os feitos.

É o relatório. Passo a proferir voto.

V O T O

O objeto do presente **conflito negativo** é definir perante qual **juízo de direito - Vara de Combate às Organizações Criminosas ou Vara Criminal Comum da Comarca de Belém - a competência para o processo e julgamento das imputações de diversos crimes relacionados à indenização de seguro DPVAT assestadas pelo Ministério Público.**

Antes da edição da Lei nº 12.694/2012, o **conceito de organização criminosa** era extraído da **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado (Convenção de Palermo)**, cujo conteúdo ingressou na ordem jurídica interna a partir da sua aprovação pelo Congresso Nacional, por meio do **Decreto Legislativo nº 231/2003**, e da ratificação da Presidência da República, por intermédio do **Decreto nº 5.015/2004**. Segundo o **artigo 2º, alínea "a", da Convenção de Palermo**, constitui **organização criminosa**, *in verbis*: "*grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material*".

O direito brasileiro sempre dispensou tratamento diferenciado aos **tratados e convenções internacionais, especialmente sobre direitos humanos, independentemente de terem sido aprovados e promulgados antes da Emenda Constitucional nº 45/2004**, a qual introduziu o §3º ao artigo 5º da Constituição da República de 1988, estabelecendo formalidades especiais para a incorporação ao ordenamento jurídico pátrio com *status* de emendas constitucionais dos atos normativos internacionais sobre direitos das gentes, a saber, *in verbis*:

Art. 5º. (...)

§ 3º *Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm

Os **tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, anteriores ou mesmo os posteriores à edição da Emenda Constitucional Nº 45/2004, desde que não submetidos às formalidades previstas no § 3º do artigo 5º da Carta Política, ingressavam no direito pátrio com eficácia supralegal**. Tal compreensão é prospectada do **voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP/RS**, cuja relatoria incumbiu ao Ministro Cezar Peluso, senão vejamos, *in verbis*:

Parece mais consistente a interpretação que atribui característica da supralegalidade aos tratados e convenções sobre direitos humanos. Essa tese pugna pelo argumento de que os tratados sobre direito humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade. Em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana.

Nessa ordem de ideias, **observadas as formalidades contidas no §3º do artigo 5º da Lexis Fundamentallis de 1988, o tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos serão incorporados à ordem jurídica brasileira com o status de emenda constitucional**. Por seu turno, os **tratados e convenções internacionais aprovados e promulgados pelo Estado brasileiro, antes ou depois da Emenda nº 45/2004, sem observância dos requisitos previstos no retromencionado dispositivo constitucional, terão eficácia supralegal**. Já os **tratados e convenções internacionais em geral**, isto é, aqueles que não versam sobre direitos da pessoa humana, **sua internalização no sistema jurídico brasileiro se dá com status de lei ordinária**.

Com efeito, os **tratados e convenções internacionais** incorporados ao ordenamento jurídico pátrio **consubstanciarão fonte direta do direito penal: lei**, ressaltando-se, contudo, sob o influxo do entendimento assentado pelo **Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação de Habeas Corpus Nº 96.007/SP, relatada pelo Ministro Gilmar Mendes**, que os tratados e convenções internacionais não podem definir crimes nem cominar pena por força da incidência do **princípio da reserva legal, notadamente em sua garantia lex populi**.

A fixação destas balizas revela-se indispensável para consignar que embora vedado aos tratados e convenções internacionais definir crimes e cominar penas por estar a tipologia penal incriminadora jungida à lei em sentido material e formal, afastando-se os decretos da disciplina do direito penal incriminador, o **artigo 2º, alínea "a", da Convenção de Palermo constitui norma penal não incriminadora complementar**, que na lição de **Rogério Greco (Curso de Direito Penal. Parte Geral. Volume I. 14ª edição, revista, ampliada e atualizada. Editora Impetus: p. 20)**, *in verbis*: "**são as que fornecem princípios gerais para a aplicação da lei penal (...)**".

Com efeito, na medida em que os tratados e convenções internacionais aprovados e promulgados pela República Federativa do Brasil ingressam no direito interno com eficácia de lei, constituindo fontes diretas do direito penal, os conceitos e os critérios neles veiculados são aptos para legitimar a especialização de varas promovidas pelos Tribunais pátrios no exercício da sua autonomia orgânico-administrativa, nos moldes dos **artigos 96, inciso I, alínea "a" c/c 125, §1º, ambos da Constituição Brasileira de 1988 e do artigo 74 do Código de Processo Penal**, *in verbis*:

CR/1988:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos (...);

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

CPP:

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

É bem sabido que esta autonomia dos Estados para a especialização das varas criminais somente encontra contenção nos princípios constitucionais, consoante se extrai da exegese do *caput* do artigo 125 da Carta Magna de 1988. Assim, as Leis de Organização Judiciária podem determinar o órgão jurisdicional competente por meio da natureza da infração, podendo esta ser aferida por meio de diferentes critérios, *verbi gratia*, a espécie de pena, as espécies de crime e a objetividade jurídica.

O **Conselho Nacional de Justiça**, visando conferir máxima eficácia ao **conceito de organização criminosa constante da norma penal não incriminadora veiculada no artigo 2º da Convenção de Palermo**, editou a **Recomendação nº 3/2006, orientando os Tribunais Regionais Federais, assim como os Tribunais de Justiça a especializarem varas criminais a fim de processar e julgar os delitos praticados por meio de organizações criminosas, sugerindo como critério definidor da competência o conceito contido na Convenção de Palermo**, o qual fora erigido, portanto, como critério válido para a definição da competência funcional das varas especializadas no combate esta forma particular de cometimentos de delitos: o crime organizado.

A propósito, comungo do entendimento esposado **Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux ao relatar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº**

4.414/AL, segundo o qual, *in verbis*:

(...) Assim, não é só constitucional como também salutar a iniciativa do Estado de Alagoas de criar uma Vara especializada no processo e julgamento de delitos praticados por organizações criminosas. E, para que se dê nitidez aos lindes dessa competência racione materiae, não poderia o diploma deixar de adotar algum conceito de "crime organizado". Repise-se que isso não traduz invasão da competência da União para tratar de Direito Penal ou Processual Penal – é, tão somente, um pressuposto necessário para o exercício da competência estadual, na medida em que não pode ser criado um novo órgão jurisdicional sem que sejam rigorosamente definidos os critérios de determinação da sua competência (...).

Em virtude do conceito de organização criminosa ser mutável, poroso e flexível, sensível, portanto, aos modos e à cultura de cada sociedade, a Convenção de Palermo, em seu artigo 2º, veiculou conceito vago a respeito de crime organizado. Inobstante a consumação dos fatos narrados na proemial acusatória sob a vigência do conceito de organização criminosa fornecido pela retromencionada convenção internacional, em 25/7/2012, fora publicada no direito brasileiro a **Lei Nº 12.964/2012, definindo, em seu artigo 2º, caput, organização criminosa** nos seguintes termos, *in verbis*: "*considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional*".

Insta transcrever diante do panorama delineado acima os ensinamentos doutrinários de **Renato Brasileiro (Manual de Competência Criminal. Editora Impetus: p. 372)**, segundo o qual, *in verbis*: "*(...) as organizações criminosas se caracterizam pela hierarquia estrutural, planejamento empresarial, uso de meios tecnológicos avançados, recrutamento de pessoas, divisão funcional das atividades, conexão estrutural ou funcional com o poder público ou com agente do poder público, oferta de prestações sociais, divisão territorial das atividades ilícitas, alto poder de intimidação, alta capacitação para a prática de fraude, conexão local, regional, nacional ou internacional com outras organizações*".

Desta feita, no caso em tela há vários réus com várias condutas relacionadas a fraudes no seguro DPVAT apuradas através de investigação, estando assim caracterizada, ao menos *prima facie* à ocorrência de delitos cometidos por organização criminosa.

Ademais, deve se destacar a ocorrência de conexão entre os fatos dos processos retro mencionados, de acordo com o que dispõe o art. 76 do CPP, *in verbis*:

ART. 76. A COMPETÊNCIA SERÁ DETERMINADA PELA CONEXÃO:

I - SE, OCORRENDO DUAS OU MAIS INFRAÇÕES, HOUVEREM SIDO PRATICADAS, AO MESMO TEMPO, POR VÁRIAS PESSOAS REUNIDAS, OU POR VÁRIAS PESSOAS EM CONCURSO, EMBORA DIVERSO O TEMPO E O LUGAR, OU POR VÁRIAS PESSOAS, UMAS CONTRA AS OUTRAS;

II - SE, NO MESMO CASO, HOUVEREM SIDO UMAS PRATICADAS PARA FACILITAR OU OCULTAR AS OUTRAS, OU PARA CONSEGUIR IMPUNIDADE OU VANTAGEM EM RELAÇÃO A QUALQUER DELAS;

III - QUANDO A PROVA DE UMA INFRAÇÃO OU DE QUALQUER DE SUAS CIRCUNSTÂNCIAS ELEMENTARES INFLUIR NA PROVA DE OUTRA INFRAÇÃO.

Para DE LIMA (2013, p. 406) a "*conexão pode ser compreendida como o nexo, a dependência recíproca que dois ou mais fatos delituosos guardam entre si, recomendando a reunião de todos eles em um mesmo processo penal, perante o mesmo órgão jurisdicional, a fim de que este tenha uma perfeita visão do quadro probatório*"

Segundo a doutrina pátria, a conexão subdivide-se em três espécies: a intersubjetiva, a objetiva e a instrumental.

A conexão intersubjetiva é a que "*envolve vários crimes e várias pessoas obrigatoriamente*" (DE LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Competência Criminal. Impetus: Niterói, 2013. p. 406), seja por concurso ou seja por reunião não ocasional de pessoas, ou ainda em casos em que duas ou mais infrações penais tiverem sido cometidas por várias pessoas umas contra as outras.

A objetiva, também conhecida como lógica, material ou teleológica, se manifesta "*quando um crime ocorre para facilitar a execução do outro*" (DE LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Competência Criminal. Impetus: Niterói, 2013. p. 407).

Já a conexão instrumental chamada também de probatória ou processual, ocorre "*quando a prova de um crime influencia na existência de outro (CPP, art. 76, III)*", tendo como exemplo bem atual "*o da prova da infração antecedente auxiliando na prova do delito de lavagem de capitais*" (DE LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Competência Criminal. Impetus: Niterói, 2013. p. 408).

Portanto, no caso em tela, vislumbro a ocorrência do terceiro tipo de conexão, qual seja, a instrumental, uma vez que, conforme dito alhures, há indícios de se tratar de uma organização criminosa, e os diversos crimes cometidos por diversas pessoas constituem provas uns dos outros, devendo ser julgados e processados conjuntamente na vara de combate de organizações criminosas de Belém para evitar manifestações conflitantes. Este é o entendimento de nossa jurisprudência pátria, *in verbis*:

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA POR MATÉRIA. RESOLUÇÃO N.º 37/2008 DA PRESIDÊNCIA DO TRF-4ª REGIÃO. VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS/SC. CISÃO PROCESSUAL. ESTELIONATO. CRIME COMUM. DENUNCIADO NÃO INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONEXÃO INSTRUMENTAL (PROBATÓRIA). OCORRÊNCIA.

1. A Ação Penal n.º 2007.72.00.014657-3, que versa sobre a denominada "Operação Iceberg" (deflagrada com o objetivo de investigar o cometimento de crimes praticados por organização criminosa em prejuízo da Previdência Social), tramita perante a 1ª Vara Federal Criminal de Florianópolis/SC em razão da competência exclusiva deste Juízo para o processamento e julgamento dos feitos que envolvem crimes perpetrados por organização criminosa, nos termos da Resolução n.º 37/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2. Ao longo das investigações, identificou-se uma série de delitos de estelionato supostamente cometidos pelos beneficiários do sistema

fraudulento, os quais culminaram com a concessão de inúmeros amparos previdenciários a quem, em tese, não cumprira os requisitos legais à regular percepção dos proventos, fatos esses que, todavia, foram denunciados a modo separado pelo Ministério Público Federal. 3. Diante desse cenário, inegável a conexão instrumental (probatória) entre os feitos, na medida em que as provas a serem produzidas nas ações aforadas em face dos titulares dos benefícios repercutirão na persecução dirigida aos membros da organização criminosa, havendo, por isso, risco de decisões conflitantes, a reclamar trâmite perante o mesmo Juízo. 4. A reunião das ações, por outro lado, não afasta a faculdade conferida ao juiz de determinar, motivadamente, que a instrução do feito conexo siga a modo desmembrado, sem apensamento que possa vir a conturbar a tramitação da ação penal inaugural, promovendo, a final, o julgamento conjunto, ou, se as circunstâncias ainda não demandarem, também em separado, na forma do artigo 80 do Código de Processo Penal. 5. Conflito negativo de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo Substituto da 1ª Vara Federal Criminal de Florianópolis/SC. (TRF-4 - CJ: 44690 SC 2009.04.00.044690-0, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 18/02/2010, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 26/02/2010). Grifo nosso.

Por tais razões de decidir, na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, **julgo improcedente o conflito negativo de competência**, definindo como competente para processar e julgar este feito o Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes e Combate às Organizações Criminosas da Capital, haja vista a existência de fortes indícios de que os crimes noticiados nos autos foram perpetrados no contexto do crime organizado, observando-se ainda a ocorrência de conexão instrumental entre o presente feito de nº. **0004906-18.2008.814.0401** e os seguintes processos relacionados a supostas fraudes no seguro DPVAT (PROCESSO: 0004900-48.2008.814.0401; PROCESSO 0004904-28.2008.814.0401, PROCESSO 0004908-08.2008.814.0401, PROCESSO 0008291-68.2008.814.0401, PROCESSO 0008332-57.2008.814.0401, PROCESSO 0008440-02.2008.814.0401, PROCESSO 0008293-58.2008.814.0401, PROCESSO: 0008329-72.2008.814.0401, PROCESSO: 0008296-43.2008.814.0401), devendo tramitar reunidos.

É como voto.

Belém/PA, 13 de novembro de 2013.
Relatora Des^a. **Vera Araújo de Souza**
Desembargadora

Página 1 de 3 Fórum de: **BELÉM** Email: **scsr@tjpa.jus.br** Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089** CEP: **66.613-710** Bairro: **Souza** Fone: **(91)3205-3342**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO N° 113295
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N°
2012.3.020077-1.

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA NOGUEIRA.

PACIENTE: ANTÔNIO VITOR MONTEIRO BARROS.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E COMBATE AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus - desistência - homologação.

Havendo manifestação expressa de **desistência** formulada pelo impetrante, o pedido deve ser **homologado**.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em **homologar** o pedido de **desistência** formulado pelo impetrante, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Desa. Eliana Rita Daher Abufaiad. Página 2 de 3 Fórum de: **BELÉM** Email: **scsr@tjpa.jus.br** Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089** CEP: **66.613-710** Bairro: **Souza** Fone: **(91)3205-3342**

Belém, 22 de outubro de 2012.

Desembargador **Rômulo José Ferreira Nunes**

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de ***habeas corpus* liberatório com pedido de liminar** impetrado pelo advogado **Carlos Alberto Barbosa Nogueira**, em benefício de **Antônio Vitor Monteiro Barros**, alegando, em síntese, **ausência de justa causa na manutenção da custódia** cautelar, **excesso de prazo** na instrução processual, requerendo, ainda, **extensão de benefício**, pois os outros coréus que também que figuram no processo criminal já estão em liberdade. Juntou documentos de fls. 12/63.

O impetrante, logo após ter ingressado com o pedido de *habeas corpus*, juntou aos autos a petição, protocolada em **02/10/2012**, sob o n.º 2012.3.035996-6, requerendo a **desistência** do remédio heroico interposto, visto que o paciente já foi **beneficiado** com a **revogação** de sua **prisão preventiva** pela autoridade coatora em **24/09/2012**.

É o breve **relatório**.

VOTO

Considerando o aludido **petitório** e com fulcro no **art. 112, XXIX, do RITJE/PA**, homologo a **desistência** requerida, determinando, em conseqüência, o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Página 3 de 3 Fórum de: **BELÉM** Email: **sccr@tjpa.jus.br** Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089** CEP: **66.613-710** Bairro: **Souza** Fone: **(91)3205-3342**

É o meu voto.

Belém, 22 de outubro de 2012.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Relator